

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS  
FACULDADE DE DIREITO

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROVEDOR EM DECORRÊNCIA DE  
CONTEÚDO POSTADO POR TERCEIROS: UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL  
DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO  
DE JANEIRO**

STEFANY BARRETO DE MENEZES

Rio de Janeiro  
2019 / 2º SEMESTRE

**STEFANY BARRETO DE MENEZES**

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROVEDOR EM DECORRÊNCIA DE  
CONTEÚDO POSTADO POR TERCEIROS: UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL  
DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO  
DE JANEIRO**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Dr. Guilherme Magalhães Martins.

**Rio de Janeiro**

**2019 / 2º SEMESTRE**

## FICHA CATALOGRÁFICA

### CIP - Catalogação na Publicação

M541r Menezes, Stefany Barreto de  
RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROVEDOR EM  
DECORRÊNCIA DE CONTEÚDO POSTADO POR TERCEIROS: UMA  
ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE  
JUSTIÇA E DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO  
/ Stefany Barreto de Menezes. -- Rio de Janeiro,  
2019.  
84 f.

Orientador: Guilherme Magalhães Martins.  
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -  
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade  
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2019.

1. Responsabilidade civil do provedor. 2.  
análise de jurisprudência do Superior Tribunal de  
Justiça. 3. análise de jurisprudência do Tribunal de  
Justiça do Rio de Janeiro. I. Martins, Guilherme  
Magalhães, orient. II. Título.

Elaborado pelo Sistema de Geração Automática da UFRJ com os dados fornecidos pelo(a) autor(a), sob a responsabilidade de Miguel Romeu Amorim Neto - CRB-7/6283.

**STEFANY BARRETO DE MENEZES**

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROVIDOR EM DECORRÊNCIA DE  
CONTEÚDO POSTADO POR TERCEIROS: UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL  
DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO  
DE JANEIRO**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Dr. Guilherme Magalhães Martins.

**Data da Aprovação:** \_\_ / \_\_ / \_\_\_\_.

**Banca Examinadora:**

---

**Orientador**

---

**Membro da Banca**

---

**Membro da Banca**

**Rio de Janeiro**

**2019 / 2º SEMESTRE**

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente à minha família por todo suporte, carinho e compreensão que dedicaram a mim durante toda a minha jornada acadêmica, em especial, à minha tia-avó Ivete e meu tio-avô Pedro, minha avó Sônia, minha mãe e meu irmão, meus tios Monique e Fábio e minhas primas Julia e Manuela por serem minha eterna fonte de alegria e inspiração.

Sou grata a todos os meus amigos que sempre auxiliaram meu crescimento intelectual e emocional e me tornaram um ser humano melhor. Agradeço especialmente às minhas amigas: Ana Beatriz Bueno, Ana Carolina Barreto, Caroline Simões e Tatiana Branco.

Sou especialmente grata à Aline Costa por ser o meu exemplo profissional através de sua dedicação, empatia e conhecimento jurídico que me inspiram todos os dias a ser uma profissional melhor e despertaram, junto com a instituição da Defensoria Pública, meu amor pelo Direito.

Deixo minha gratidão ao meu orientador Guilherme por partilhar seu conhecimento e me desafiar a ver o tema por outro ângulo expandido minha visão sobre o assunto.

Por fim, agradeço à Faculdade Nacional de Direito e à seu Corpo Docente pela excelência no ensino superior público e gratuito, o conhecimento transforma e liberta e deve continuar sendo possível a todos.

*“Eu sou um intelectual que não tem medo de ser amoroso. Amo as gentes e amo o mundo. E é porque amo as pessoas e amo o mundo que eu brigo para que a justiça social se implante antes da caridade”*

*(Paulo Freire)*

## **RESUMO**

O presente estudo tem enfoque na Responsabilidade Civil do provedor em decorrência de conteúdo postado por terceiros e as interpretações jurisprudenciais sobre o assunto levando em consideração o lapso temporal, novas legislações e as medidas excepcionais em relação à matéria do conteúdo ilícito. Este trabalho pretende trazer apontamentos sobre a responsabilidade civil do provedor utilizando o direito comparado, análise da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e utilizar uma abordagem crítica em relação ao advento do Marco Civil e o sistema adotado para a responsabilização do provedor.

Palavras Chave: Responsabilidade Civil; provedor; Marco Civil da Internet; Lei 12.965/14

## **ABSTRACT**

The present study focuses on the Provider's Liability as a result of content posted by third parties and the jurisprudential interpretations on the subject taking into account the time lapse, new legislation and the exceptional measures regarding the illicit content. This paper aims to bring notes on the civil liability of the provider using comparative law, analysis of the jurisprudence of the Superior Court of Justice and the Court of Justice of Rio de Janeiro and use a critical approach in relation to the advent of Marco Civil and the system adopted to the liability of the provider.

**Keywords:** Civil Liability; provider; Internet Civil Framework; Law 12,965 / 14



## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>11</b>
<b>1. RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROVEDORES EM DECORRÊNCIA DE CONTEÚDO POSTADO POR TERCEIROS.....</b>	<b>14</b>
<b>1.1. Sistemas de responsabilização dos provedores.....</b>	<b>16</b>
<b>1.2 Responsabilização dos provedores conforme o Marco Civil em relação à conteúdo ilícito postado por terceiros .....</b>	<b>18</b>
<b>1.2.1 Responsabilidade dos provedores em casos envolvendo conteúdo sexual e nudez .....</b>	<b>22</b>
<b>1.2.2. A discussão sobre responsabilidade dos provedores em relação aos direitos autorais .....</b>	<b>25</b>
<b>1.2.2.1. A Diretiva da União Europeia sobre Direitos Autorais no Mercado Único Digital.....</b>	<b>27</b>
<b>1.2.3. A omissão do Marco Civil em relação à responsabilidade do provedor em discursos de ódio .....</b>	<b>30</b>
<b>1.3 A discussão sobre a incidência do Código de Defesa do Consumidor e a Lei Geral de Proteção de Dados .....</b>	<b>34</b>
<b>2. ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROVEDOR DE CONTEÚDO SOBRE ATO ILÍCITO DE TERCEIRO .....</b>	<b>39</b>
<b>2.1 Análise do Recurso Especial Nº 1.186.616 - MG (2010/0051226-3) .....</b>	<b>40</b>
<b>2.2. Análise do Agravo em Recurso Especial de número 137.944-RS .....</b>	<b>44</b>
<b>2.3. Análise do Recurso Especial Nº 1.654.221 – SP (2017/0030658-8).....</b>	<b>47</b>
<b>2.4. Análise do Recurso Especial Nº 1.738.628 - SE (2017/0169459-3) .....</b>	<b>51</b>
<b>2.5. Análise do Recurso Especial Nº 1.660.168- RJ .....</b>	<b>55</b>
<b>3. ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO .....</b>	<b>63</b>

<b>3.1. Análise Jurisprudencial da apelação cível N° 0006047-50.2009.8.19.0040 .....</b>	<b>63</b>
<b>3.2. Análise jurisprudencial da apelação Cível 0307512-70.2011.8.19.0001.....</b>	<b>65</b>
<b>3.3. Análise jurisprudencial do Recurso de apelação de n° 0047214-54.2015.8.19.0001.....</b>	<b>68</b>
<b>3.4. Análise jurisprudencial do Recurso de Apelação de n° 0290570-21.2015.8.19.0001.....</b>	<b>70</b>
<b>3.5. Análise do Agravo de Instrumento de N° 0011197-20.2018.8.19.0000.....</b>	<b>72</b>
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>76</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>81</b>

## INTRODUÇÃO

A Internet foi inicialmente criada para atender fins militares, onde a descentralização das informações dificultaria ataques ou a perda de todos os dados em caso de problemas técnicos. No entanto, a partir de 1995 esse meio de conexão de computadores foi disponibilizado para a população e tem a sua utilização cada vez mais frequente em todo o mundo.

Atualmente, a rede mundial de computadores atinge todos os públicos: crianças que a utilizam para assistir desenhos; jovens que utilizam para pesquisas, redes sociais, jogos; adultos que utilizam tanto para trabalho quanto para o lazer; e idosos que utilizam como meio de comunicação. De tal forma, a internet está em diversos meios e a conexão cada vez mais rápida. Saímos da era da conexão discada e do computador de mesa para entrar em uma era com conexões cada vez mais velozes e a multi conexão, onde o acesso ocorre em computadores de mesa, tablets, celulares, televisões, relógios, em sistemas de segurança e etc.

É impossível ignorar o quanto o advento da internet modificou o nosso modo de vida desde as atividades mais simples quanto a todo o nosso estilo de vida, inclusive o nosso trabalho, seja pela facilidade de trabalhar em casa utilizando computadores a profissões criadas para atender a indústria do entretenimento, como influenciadores digitais. Dessa forma, a rede mundial de computadores nos traz diversas possibilidades de utilização, uma gama de oportunidades de aprendizado e facilidade e liberdade de comunicação. Tal facilidade de propagação traz um aumento do tráfego de notícias, dados pessoais, fotos e vídeos, que circulam de forma livre, de forma que pode provocar efeitos colaterais como: conteúdos maliciosos, notícias falsas, ataques à honra e à imagem de terceiros, violação de direitos autorais, dentre outros.

Assim, a popularização da rede mundial de computadores e a facilidade de divulgar conteúdos trouxe inúmeros problemas ao Direito. No Direito Civil o maior problema a ser enfrentado por profissionais da área é aplicar a legislação para reduzir conteúdos postados na rede que ofendem direitos da personalidade e gerar menor dano à vítima.

O maior problema para reduzir esses danos é relacionado à discussão sobre a responsabilização do provedor. Consolidar um entendimento sobre o tema no país está longe de ser uma tarefa fácil tanto pela volatilidade da rede quanto pela quantidade exorbitante de pedidos de remoção de conteúdos no Brasil. Frise-se que o país se encontra em quarto lugar no ranking de países com mais pedidos de remoção de conteúdo ao Google, conforme o Google/Transparency Report.<sup>1</sup>

Com objetivo de tentar resolver o problema foi promulgada no Brasil a lei 12.965 de 2014, conhecido como Marco Civil da Internet. Entretanto, apesar de a lei ser considerada um grande avanço para regularizar a internet, vale observar as mudanças trazidas pela lei e avaliar as jurisprudências anteriores a ela para refletir sobre seus reais benefícios.

Este estudo tem como objetivo visualizar as mudanças na jurisprudência em relação ao tema de responsabilidade civil do provedor e remoção de conteúdo na internet e analisar a evolução dos entendimentos e como ocorre a responsabilização dependendo do conteúdo a ser removido.

De tal modo o trabalho foi dividido em três partes principais: conceitos e análise comparada dos sistemas de responsabilização no mundo, análise jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e por última análise das jurisprudências do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

O primeiro capítulo tem a função de demonstrar os conceitos para os tipos de provedores e demonstrar sobre quais deles recaem a responsabilização civil sobre conteúdo postado por terceiros e realizar uma diferenciação dos sistemas adotados ao redor do mundo trabalhando com os modelos de contraditório e retirada, notificação extrajudicial e retirada e o modelo recentemente adotado pelo Brasil, notificação judicial e retirada.

O ponto central para abordagem destes modelos é definir onde se inicia a responsabilidade civil dos provedores em que dependendo do modelo pode dar prioridade

---

<sup>1</sup> Disponível em: <<https://canaltech.com.br/governo/brasil-aparece-como-um-dos-dez-paises-que-mais-censura-a-internet-no-mundo-152853/>> Acesso em: 20/11/2019

a direitos sobre a honra, imagem e privacidade do indivíduo ou priorizar a liberdade de expressão, direito da coletividade à informação e direito à manifestação do pensamento.

Não obstante o Brasil passou por três fases de entendimentos sobre a responsabilização do provedor em face de ato ilícito de terceiros tendo sido as duas primeiras fases consolidadas através de entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e a última realizada em razão do advento do Marco Civil da Internet. De tal modo, abordaremos também os modelos de responsabilização no Brasil divididos em responsabilidade objetiva, responsabilidade subjetiva por omissão e responsabilidade subjetiva por descumprimento de ordem judicial.

Pretende-se ainda demonstrar a aplicação da Lei 12.965 de 2014 em que pretende definir a responsabilidade civil dos provedores por fato de terceiros trabalhando a legislação tanto pela regra geral definida em seu artigo 19 quanto pelas exceções previstas no artigo 21 e as lacunas legislativas presentes na legislação.

De tal modo, será trabalhado no presente trabalho a responsabilidade civil dos provedores no que tange à remoção e proteção da vítima em casos de divulgação de conteúdos sexuais e envolvendo nudez realizando um apontamento e apresentando dados sobre a pornografia de vingança e breves comentários sobre alterações legislativas na esfera penal.

Ainda no primeiro capítulo será falado sobre a opção do legislador em excluir do Marco Civil a responsabilização por violações a conteúdos infringentes a direitos autorais, a solução encontrada para a lacuna legislativa em razão de ausência de lei específica e comentários sobre a polêmica diretiva da União Europeia sobre Direitos Autorais no Mercado Único Digital e seus efeitos reflexos no mundo.

Além disso, será abordada a ausência de menção do Marco Civil sobre a remoção de discursos de ódio e as possíveis problemáticas em relação a este problema. Neste subtópico também será analisado o impacto da NetzDG que entrou em vigor em 18 de janeiro de 2018 e já tem produzido efeitos em relação aos provedores no mundo inteiro.

Por fim, o primeiro capítulo levanta questionamentos sobre a incidência do Direito do Consumidor em relação ao tema principalmente ao se considerar a extrema

vulnerabilidade do usuário em relação aos provedores e as possíveis mudanças e efeitos em que a vigência da Lei de Proteção de Dados brasileira pode trazer sobre o tema.

Após a realização da conceituação e principais apontamentos e debates sobre o tema realizado no primeiro capítulo, o capítulo dois se dispõe a analisar julgados do Superior Tribunal de Justiça dividindo em dois tópicos principais: I- análise da evolução jurisprudencial de dois julgados utilizando o lapso temporal entre elas para verificar as mudanças no entendimento e II- Verificar particularidades da jurisprudência em relação a contextos específicos.

O último capítulo é uma análise da jurisprudência do Tribunal do Rio de Janeiro com o objetivo de observar a aplicação do entendimento do Superior Tribuna de Justiça e as possíveis diferenças de compreensão dos dispositivos legais e divergências doutrinárias. De forma que seja trabalhado através da análise jurisprudencial a maior parte dos pontos abordados no primeiro capítulo.

Por fim, as considerações finais serão utilizadas para retomar os pontos principais abordados pela presente monografia e realizar uma abordagem crítica sobre as mudanças legislativas observadas tendo como base as jurisprudências analisadas, a legislação brasileira e o direito comparado.

## 1. RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROVEDORES EM DECORRÊNCIA DE CONTEÚDO POSTADO POR TERCEIROS

O objetivo principal deste capítulo é verificar quais são os principais métodos utilizados para verificar as hipóteses em que os provedores devem ser responsabilizados em razão de conteúdo postado por usuários. Entretanto, antes de analisar os sistemas, é imprescindível realizar uma breve conceituação sobre os tipos de provedores.

No Brasil, a regulamentação da internet ocorre, principalmente, através da lei nº 12.965/2014, popularmente conhecida como Marco Civil da Internet. Nesta lei está prescrita a interpretação que o Brasil adota para conceitos essenciais tais como o conceito de internet, terminal, endereço IP e, o mais importante para este trabalho, o conceito de aplicações de internet.

O artigo 5º, inciso VII, define o conceito de aplicações de internet como “o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet”. Entretanto, esta interpretação é muito ampla e se torna necessária o apoio da interpretação doutrinária para auxiliar na identificação dos tipos de provedores. Nesse sentido, será utilizado a tipologia formulada por Guilherme Magalhães Martins na qual divide os principais provedores em:

[...] os provedores podem enquadrar-se em cinco principais categorias, a partir das respectivas atividades ou funções (podendo as quatro últimas ser exercidas cumulativamente pela mesma *entidade*): *provedores de backbone*, *provedores de conteúdo de informação (information providers ou content providers)*, *provedores de acesso (Internet Service Providers)*, *provedores de hospedagem (hosting service providers)* e *provedores de correio eletrônico*.<sup>2</sup>

Não obstante, serão aplicados os conceitos de provedores formulados pelo doutrinador Leonardi tendo como base a divisão tipológica apresentada anteriormente.

Nesse sentido, utilizaremos a definição de provedor backbone como “pessoa jurídica que efetivamente detém as estruturas de rede capazes de manipular grandes volumes de informações, constituídas, basicamente, por roteadores de dados interligados por circuitos de alta velocidade”. De tal modo, o provedor backbone é o provedor responsável pela

---

<sup>2</sup> MARTINS, Guilherme Magalhães. **Responsabilidade civil por acidente de consumo na Internet**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 337.

infraestrutura que permite, geralmente a título oneroso, que os demais provedores exerçam suas funções.

A definição de Leonardi para o provedor de acesso é “pessoa jurídica fornecedora de serviços que possibilitam o acesso de seus consumidores à internet. Normalmente, essas empresas dispõem de uma conexão a um backbone ou operam sua própria infraestrutura para conexão direta”. Portanto, o provedor de acesso é compreendido como uma atividade-meio pois apenas fornece o serviço de internet enquanto o usuário consumidor se responsabiliza pelos conteúdos e demais atividades.

Em relação ao provedor de hospedagem, o conceito trabalhado por Leonardi é “pessoa jurídica que fornece o serviço de armazenamento de dados em servidores próprios de acesso remoto, possibilitando o acesso de terceiros a esses dados, de acordo com as condições estabelecidas com o contratante do serviço”. Sendo assim, o provedor de hospedagem tem como principal função hospedar páginas ou sites oferecendo dois tipos de serviços, o armazenamento de arquivos em um servidor e o acesso a esses arquivos.

O provedor de correio eletrônico tem como principal função o envio e armazenamento de mensagens no qual apenas o usuário e destinatário teriam acesso portando login e senha. Sobre este provedor o doutrinador Leonardi ensina que é:

[...] a pessoa jurídica fornecedora de serviços que consistem em possibilitar o envio de mensagens do usuário a seus destinatários, armazenar as mensagens enviadas a seu endereço eletrônico até o limite de espaço disponibilizado no disco rígido de acesso remoto e permitir somente o contratante do serviço o acesso ao sistema e às mensagens, mediante o uso de um nome de usuário e senha exclusivos normalmente definidos pelo próprio usuário.<sup>3</sup>

O último conceito de provedor a ser abordado é o conceito de provedor de conteúdo. Leonardi faz uma ressalva em que a doutrina estrangeira diferencia provedor de conteúdo com o provedor de informação, entretanto, na visão do doutrinador é uma complexidade desnecessária tendo em vista que a única diferença é que o provedor de informação seria o verdadeiro autor da informação enquanto o provedor de conteúdo é “toda pessoa natural ou jurídica que disponibiliza na internet as informações criadas ou desenvolvidas pelos

---

<sup>3</sup> LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade civil dos provedores de serviços de Internet**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005



provedores de informação, utilizando servidores próprios ou os serviços de um provedor de hospedagem para armazená-las”.

Após esclarecer sobre os diversos tipos de provedores, podemos entrar no tema da responsabilidade civil dos provedores conforme a legislação brasileira. O marco Civil da internet regulou essa questão e em seu artigo 18, isentou os provedores de conexão de quaisquer conteúdos postados por terceiros tendo em vista que a função desse tipo de provedor é apenas fornecer a internet para o usuário.

Não obstante, o Marco Civil adotou o sistema de responsabilização de provedores de aplicação apenas em caso de descumprimento de ordem judicial, de tal forma, a referida legislação adota para o direito brasileiro o sistema de responsabilidade civil conhecido como judicial notice and takedown (notificação judicial e retirada).

### **1.1. Sistemas de responsabilização dos provedores**

Os principais sistemas de responsabilização de provedores são: judicial notice and takedown, notice and takedown e notice and notice. Esses sistemas se diferenciam em razão da necessidade de demanda judicial ou não e a possibilidade de contraditório.

O sistema notice and notice tem como objetivo fornecer um contraditório extrajudicial. Neste modelo, o usuário lesado notifica extrajudicialmente o provedor e este, ao realizar a remoção do conteúdo supostamente ilícito, notifica o usuário que postou o conteúdo e o mesmo pode contranotificar se responsabilizando pelo conteúdo postado. Após o contraditório extrajudicial e a responsabilização do usuário, o provedor fica isento de culpa em decorrência de ter realizado o procedimento necessário. Este modelo é adotado no Canadá como método para verificar a responsabilidade de provedores por conteúdo postado por terceiros.

Enquanto o sistema notice and takedown, notificação e retirada, descarta a necessidade de contraditório e o provedor será responsabilizado caso não tome as medidas necessárias para a remoção do conteúdo ofensivo após ciência da existência do mesmo. Esse sistema é adotado pelo direito Norte Americano e permite uma remoção mais rápida do conteúdo e reduz o número de demandas judiciais envolvendo a responsabilidade do provedor.

Este método adotado pela legislação Norte Americana foi rejeitado pela legislação Europeia que adota um sistema geral de normas e tendo cada Estado-Membro responsabilidade para criar as normas processuais de responsabilização dos provedores. A Espanha, por exemplo, trabalha com três métodos de ciência de conteúdo ilícito conforme previsto no artigo 16 da lei 34/02, sendo eles: ordem judicial que declare a ilicitude de conteúdo; quando o provedor toma a ciência através de seus regulamentos internos de segurança e através de outros meios que possam ser razoavelmente estabelecidos.<sup>4</sup>

Por fim, tem-se o sistema judicial notice and takedown, notificação judicial e retirada, esse sistema gera uma proteção maior para o provedor pois a responsabilização acontece apenas após descumprimento de decisão judicial que ordene a remoção do material lesivo. Este sistema tem como objetivo evitar o controle de conteúdo e ampliar a liberdade de expressão através da redução de responsabilização do provedor e a consequente diminuição de remoção de conteúdo postado por terceiros. Entretanto, gera um aumento significativo de demandas judiciais e dificulta que a vítima consiga a remoção rápida do material o que pode agravar os danos em decorrência da rápida divulgação do conteúdo.

O artigo 3º, inciso I, traz a liberdade de expressão, comunicação e manifestação do pensamento como um dos princípios para o uso da internet nos termos previstos pela constituição federal em seu artigo 5º incisos IV, VI e IX. Com isso podemos perceber a preocupação do legislador em manter o uso da internet como um meio livre e plural e a preocupação em evitar que o excesso de responsabilização dos provedores gerasse um meio de controle de conteúdo postado.

Além disso, muitos provedores alegam que não existem meios de verificar milhões de dados para saber se a conduta de um terceiro é ilícita. De tal forma, a responsabilização por qualquer conteúdo gerado por terceiro seria prejudicial à atividade e torna-se inviável tendo em vista a quantidade de usuários e conteúdos publicados.

Em razão desses argumentos torna-se extremamente necessária a criação de medidas que definam os limites da responsabilidade civil dos provedores, criando assim uma zona de

---

<sup>4</sup>WANDERLEY, Ana Elizabeth Lapa; LEITE, Beatriz Salles Ferreira; BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco. Sistemas de responsabilidade civil dos provedores de aplicações da internet por ato de terceiros: Brasil, União Europeia e Estados Unidos da América. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, RS, v. 13, n. 2, p. 506-531, ago. 2018. ISSN 1981-3694.

imunidade. Essa zona de imunidade pode ter um grau maior ou menor de responsabilização dependendo do sistema adotado e a legislação de cada país.

Não obstante, esses sistemas têm em comum a intenção de não responsabilizar provedores que não tem controle de conteúdo como o provedor de correio eletrônico que não interfere no teor da mensagem, no destinatário e não inicia uma transmissão, o provedor backbone, e em regra, o provedor de hospedagem.

No caso do provedor de hospedagem, em regra, este só poderá ter responsabilidade caso não remova o conteúdo ilícito ou impeça o acesso após a notificação que poderá ser judicial ou extrajudicial de acordo com o sistema adotado.

A legislação brasileira adota essa zona de imunidade para provedores de conexão através do artigo 18 do Marco civil da Internet, em razão da ausência de controle e interferência que este provedor tem em relação ao conteúdo das mensagens.

Vale ressaltar também que o Brasil, apesar de adotar o sistema de retirada após notificação judicial, adota o sistema notice and takedown para casos que envolvam pornografia a fim de gerar maior proteção para as vítimas, enquanto ainda há uma discussão sobre a responsabilização em casos que envolvam direitos autorais.

## **1.2 Responsabilização dos provedores conforme o Marco Civil em relação à conteúdo ilícito postado por terceiros**

Antes da publicação da lei 12965/14 o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça para a responsabilização dos provedores era o sistema de notificação e retirada, no qual o provedor deveria remover o conteúdo em até 24 horas após o pedido da vítima.

O julgado abaixo demonstra o entendimento do Superior Tribunal de Justiça em 2010, no qual considera a relação de provedores e usuários como uma relação de consumo e torna a responsabilidade do provedor em solidária caso não haja a remoção imediata do conteúdo após pedido por considerar que a demora na remoção se caracteriza como uma falha na prestação de serviços e é um risco inerente da atividade fornecida pelo provedor.

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. GRATUIDADE DO SERVIÇO. INDIFERENÇA. PROVEDOR DE CONTEÚDO. FISCALIZAÇÃO PRÉVIA DO

TEOR DAS INFORMAÇÕES POSTADAS NO SITE PELOS USUÁRIOS. DESNECESSIDADE. MENSAGEM DE CONTEÚDO OFENSIVO. DANO MORAL. RISCO INERENTE AO NEGÓCIO. INEXISTÊNCIA. CIÊNCIA DA EXISTÊNCIA DE CONTEÚDO ILÍCITO. RETIRADA IMEDIATA DO AR. DEVER. DISPONIBILIZAÇÃO DE MEIOS PARA IDENTIFICAÇÃO DE CADA USUÁRIO. DEVER. REGISTRO DO NÚMERO DE IP. SUFICIÊNCIA.

1. A exploração comercial da internet sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90.

2. O fato de o serviço prestado pelo provedor de serviço de internet ser gratuito não desvirtua a relação de consumo, pois o termo “mediante remuneração” contido no art. 3º, § 2º, do CDC deve ser interpretado de forma ampla, de modo a incluir o ganho indireto do fornecedor.

3. A fiscalização prévia, pelo provedor de conteúdo, do teor das informações postadas na web por cada usuário não é atividade intrínseca ao serviço prestado, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o site que não examina e filtra os dados e imagens nele inseridos.

4. O dano moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo inseridas no site pelo usuário não constitui risco inerente à atividade dos provedores de conteúdo, de modo que não se lhes aplica a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/02.

5. Ao ser comunicado de que determinado texto ou imagem possui conteúdo ilícito, deve o provedor agir de forma enérgica, retirando o material do ar imediatamente, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano, em virtude da omissão praticada.

6. Ao oferecer um serviço por meio do qual se possibilita que os usuários externem livremente sua opinião, deve o provedor de conteúdo ter o cuidado de propiciar meios para que se possa identificar cada um desses usuários, coibindo o anonimato e atribuindo a cada manifestação uma autoria certa e determinada. Sob a ótica da diligência média que se espera do provedor, deve este adotar as providências que, conforme as circunstâncias específicas de cada caso, estiverem ao seu alcance para a individualização dos usuários do site, sob pena de responsabilização subjetiva por culpa *in omittendo*.

7. Ainda que não exija os dados pessoais dos seus usuários, o provedor de conteúdo, que registra o número de protocolo na internet (IP) dos computadores utilizados para o cadastramento de cada conta, mantém um meio razoavelmente eficiente de rastreamento dos seus usuários, medida de segurança que corresponde à diligência média esperada dessa modalidade de provedor de serviço de internet.

8. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1193764/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJ 08/08/2011)

Outra questão relevante, é que este entendimento não se restringe apenas aos conteúdos postados em redes sociais, também era aplicado em casos de provedores de aplicação que mantinham blogs. De tal forma, para a remoção de um conteúdo de um blog seria necessário apenas uma simples requisição de um usuário.<sup>5</sup>

---

<sup>5</sup> OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de. **Aspectos Principais da Lei nº 12.965, de 2014, o Marco Civil da Internet:** subsídios à comunidade jurídica. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/ Senado, abr./2014

Entretanto, o STJ entendia que sites de buscas, como o Google, não poderiam ser responsabilizados pelos conteúdos postados por terceiros tendo em vista que suas funções não envolviam controle ou interferência de conteúdo sendo sua funcionalidade apenas a indicação de links onde possuem conexão com a busca do usuário.

Sobre este entendimento temos o importante caso da apresentadora Xuxa Meneghel em que a imagem da apresentadora e cantora infantil estava sendo vinculada à pedofilia em razão de um dos trabalhos antigos da apresentadora. Em razão dos danos causados à sua imagem a personalidade ingressou com demanda judicial em face do site de buscas Google no qual a autora requereu que o site de buscas removesse todos os resultados de pesquisa que a conectavam com atos ilícitos.

Em decisão do Superior Tribunal de Justiça a ministra relatora Nancy Andrighi entendeu que não houve falha na prestação de serviços no site de buscas em razão de sua atividade fim ser apenas indicar links de conteúdos de outros usuários e provedores, não tendo nenhuma relação com o mesmo. Além disso, o interesse da coletividade à informação está acima do interesse particular, devendo atender à garantia de liberdade de informação assegurada pelo artigo 220, §1º da Constituição Federal da República Brasileira. Conforme Ementa do julgado:

CIVIL E CONSUMIDOR. INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. GRATUIDADE DO SERVIÇO. INDIFERENÇA. PROVEDOR DE PESQUISA. FILTRAGEM PRÉVIA DAS BUSCAS. DESNECESSIDADE. RESTRIÇÃO DOS RESULTADOS. NÃO-CABIMENTO. CONTEÚDO PÚBLICO. DIREITO À INFORMAÇÃO.

1. A exploração comercial da Internet sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90.

2. O fato de o serviço prestado pelo provedor de serviço de Internet ser gratuito não desvirtua a relação de consumo, pois o termo “mediante remuneração”, contido no art. 3º, § 2º, do CDC, deve ser interpretado de forma ampla, de modo a incluir o ganho indireto do fornecedor.

3. O provedor de pesquisa é uma espécie do gênero provedor de conteúdo, pois não inclui, hospeda, organiza ou de qualquer outra forma gerencia as páginas virtuais indicadas nos resultados disponibilizados, se limitando a indicar links onde podem ser encontrados os termos ou expressões de busca fornecidos pelo próprio usuário.

4. A filtragem do conteúdo das pesquisas feitas por cada usuário não constitui atividade intrínseca ao serviço prestado pelos provedores de pesquisa, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o site que não exerce esse controle sobre os resultados das buscas.

5. Os provedores de pesquisa realizam suas buscas dentro de um universo virtual, cujo acesso é público e irrestrito, ou seja, seu papel se restringe à identificação de páginas na web onde determinado dado ou informação, ainda que ilícito, estão sendo livremente veiculados. Dessa forma, ainda que seus mecanismos de busca facilitem o acesso e a consequente divulgação de páginas cujo conteúdo seja potencialmente ilegal, fato é que essas páginas são públicas e compõem a rede mundial de computadores e, por isso, aparecem no resultado dos sites de pesquisa.

6. Os provedores de pesquisa não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontem para uma foto ou texto específico, independentemente da indicação do URL da página onde este estiver inserido.

7. Não se pode, sob o pretexto de dificultar a propagação de conteúdo ilícito ou ofensivo na web, reprimir o direito da coletividade à informação. Sopesados os direitos envolvidos e o risco potencial de violação de cada um deles, o fiel da balança deve pender para a garantia da liberdade de informação assegurada pelo art. 220, § 1º, da CF/88, sobretudo considerando que a Internet representa, hoje, importante veículo de comunicação social de massa.

8. Preenchidos os requisitos indispensáveis à exclusão, da web, de uma determinada página virtual, sob a alegação de veicular conteúdo ilícito ou ofensivo – notadamente a identificação do URL dessa página – a vítima carecerá de interesse de agir contra o provedor de pesquisa, por absoluta falta de utilidade da jurisdição. Se a vítima identificou, via URL, o autor do ato ilícito, não tem motivo para demandar contra aquele que apenas facilita o acesso a esse ato que, até então, se encontra publicamente disponível na rede para divulgação.

9. Recurso especial provido.

(REsp 1316921/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012)

Com o advento do Marco Civil da internet, a legislação brasileira consolidou no cenário da responsabilização do provedor o sistema de retirada apenas após o descumprimento de ordem judicial, conforme o artigo 19, *in verbis*:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.<sup>6</sup>

De tal modo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça teve que se adaptar às determinações da nova legislação e tem de enfrentar problemas para proteger o consumidor, parte vulnerável na relação jurídica, através de uma legislação benéfica ao provedor em razão da liberdade de pensamento e pluralidade da rede.

Além disso, existe uma discussão se a adoção de responsabilidade solidária do provedor de aplicações apenas após determinação judicial seria a melhor opção tendo em

---

<sup>6</sup> BRASIL, Lei 12.965/14. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 24 de abril de 2014. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm) > Acesso em: 10/10/2019

vista a morosidade do poder judiciário para sentenças e a facilidade de propagação de conteúdo em rede virtual.

Não obstante, o Marco Civil trouxe uma exceção à aplicação do sistema judicial notice and takedown ao aplicar o sistema notice and takedown para conteúdo que envolvam nudez ou conteúdo sexual, sendo uma tentativa de gerar menos danos às vítimas.

### **1.2.1 Responsabilidade dos provedores em casos envolvendo conteúdo sexual e nudez**

Apesar de todos os benefícios gerados pelo advento da internet no contexto de propagação de conhecimento e liberdade de expressão, tal facilidade também gera uma maior dificuldade para conter crimes virtuais sendo necessário que as ações para remoção do conteúdo sejam tomadas de forma imediata.

Esse tem sido um dos grandes problemas enfrentados pelo direito para tentar minimizar os danos gerados à vítima. É fato em que um conteúdo postado na Internet tem um potencial gigante para viralizar, de modo que o potencial lesivo se torna muito superior e pode prejudicar a vítima em vários âmbitos de sua vida.

Não obstante, a troca de imagens com teor sexual tem sido cada vez menos motivo de tabu e torna-se cada vez mais frequente na sociedade atual. Entretanto, a causa central de problemas é quando as imagens deixam de ser envios consensuais e tornam-se um meio de ferir a honra e a imagem da vítima que teve sua imagem reenviada sem seu consentimento.

Uma prática que tem sido muito comum na atualidade é a nomeada “pornografia de vingança” que ocorre quando um parceiro divulga imagens ou vídeos com teor sexual do outro parceiro com o objetivo de se vingar do par e gerar danos à sua imagem.

Vale ressaltar que a maioria das vítimas são mulheres, o projeto “Vazou” recebe depoimentos de vítimas de revenge porn e percebeu que 80% das vítimas são mulheres e as consequências relatadas pelas vítimas são de (55,9%), isolamento do contato social (55,9%)

e depressão (50,8%), demonstrando os danos irreparáveis à saúde mental da vítima, à sua honra e à sua vida social.<sup>7</sup>

Além disso, o Instituto Avon realizou uma pesquisa em 2014 com jovens de 16 a 24 anos onde 28% dos entrevistados homens admitiram já ter repassado imagens de mulheres nuas aparentemente produzidas sem autorização, o que representa um em cada 4 homens entrevistados. No mesmo estudo, 51% das mulheres admitiu que sofreu ameaças, foram seguidas pelo ex, continuaram recebendo mensagens ou espalharam boatos sobre elas após o término de um relacionamento.<sup>8</sup>

Essa conduta está prevista como crime no artigo 218- C do Código penal e o fato da divulgação ocorrer por alguém que teve um relacionamento com a vítima gera causa de aumento de pena, conforme artigo *in verbis*:

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave

§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação.

Entretanto, este artigo apenas foi incluído no Código penal em 2018 através da Lei nº 13.718/2018. É preciso ressaltar que incide os artigos 241, 241-B, 241-C e 241-D do Estatuto da Criança e adolescente preveem penas para a divulgação, armazenamento e produção de cenas pornográficas ou de sexo explícito envolvendo menores.

---

<sup>7</sup>Disponível em: <<http://www.mulheresageis.com.br/projeto-vazou-reune-depoimentos-de-vitimas-de-revenge-porn>> Acesso em: 27 set. 2019.

<sup>8</sup> Disponível em: <<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/dados-e-fontes/pesquisa/violencia-contra-a-mulher-o-jovem-esta-ligado-data-popular-instituto-avon-2014/>> Acesso em: 27 set. 2019.



Com a finalidade de proteger a vítima dessa prática no âmbito Cível, o Marco Civil, em 2014, adotou uma exceção à regra geral de responsabilização de provedores por conteúdos gerados por terceiros:

Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.<sup>9</sup>

De tal modo, o legislador optou em adotar o sistema de retirada do conteúdo através de notificação extrajudicial para pressionar que os provedores removessem o conteúdo de forma imediata a fim de evitar a responsabilidade subsidiária prevista no artigo supramencionado.

Vale ressaltar que o legislador protege a vítima não apenas da pornografia de vingança pois não coloca na letra da lei a motivação do agente causador do dano, protegendo qualquer vítima de conteúdo sexual exposto indevidamente independente da motivação do agente.

No tocante à responsabilidade subsidiária existe uma discussão se a legislação optou corretamente tendo em vista que o Código de Defesa do Consumidor adota a posição de responsabilidade solidária, sendo muito mais benéfico para a vítima.

Existem duas formas de interpretar a responsabilidade do provedor a fim de que tenha harmonia com o entendimento do artigo 7º e 18º do Código de Defesa do Consumidor: a primeira é de que aplicaria a responsabilidade solidária caso o provedor apresentasse uma falha na prestação de serviço e a segunda interpretação seria aplicada a responsabilidade solidária sempre que tratar-se de relação de consumo.<sup>10</sup>

---

<sup>9</sup>Brasil, Lei 12.965/14. Data da Publicação :24/04/2014 Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm)> Acesso em:10/10/2019

<sup>10</sup>OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de. **Aspectos Principais da Lei nº 12.965, de 2014, o Marco Civil da Internet:** subsídios à comunidade jurídica. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/ Senado, abr./2014

Ao utilizar a primeira interpretação considera-se como falha na prestação de serviços a incapacidade do provedor em fornecer à vítimas dados para a identificação da pessoa que postou o conteúdo ilícito, tais como: CPF, nome e endereço completo em nome do princípio da boa-fé objetiva e do direito à informação. De tal modo, ao não prestar as informações à vítima, o provedor dificulta a jornada da vítima para pleitear seu direito judicialmente, devendo responder solidariamente por torna-se coautor do ato ofensivo.

Enquanto a segunda interpretação defende que aplicar-se-á a responsabilidade solidária aos provedores sempre que a relação entre a vítima e o provedor se tratar de relação de consumo. De tal modo, se o evento danoso ocorreu na plataforma do Facebook, por exemplo, e o mesmo não removeu o conteúdo imediatamente, ele responde solidariamente em razão da relação de consumo.

No capítulo oportuno de análise de jurisprudências, poderemos visualizar melhor qual interpretação tem sido adotada pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e do Superior Tribunal de Justiça para aplicação subsidiária ou solidária do provedor.

### **1.2.2. A discussão sobre responsabilidade dos provedores em relação aos direitos autorais**

Em todo o debate que construiu o Marco Civil da Internet não houve nenhuma menção expressa em relação a responsabilidade dos provedores em casos que envolvessem direitos autorais, sendo mencionado apenas no texto final na câmara dos deputados em que a o legislador optou por não regulamentar a matéria orientando a seguir legislação específica.

De tal modo, o artigo 19 da lei 12.965/2014, que estabelece a responsabilidade do provedor apenas após notificação judicial, apresenta em seu §2º uma exceção à regra geral e deixa de regular direitos autorais conforme artigo *in verbis*:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 2o A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5o da Constituição Federal.<sup>11</sup>

Diante da ausência de previsão legal, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça começou a adotar a responsabilidade subjetiva do provedor através do sistema de remoção de conteúdo após notificação extrajudicial – mesmo método adotado para responsabilização por conteúdo sexual não autorizado. Não obstante, a solicitação de remoção deve ser realizada apontando de forma clara e específica quais são os conteúdos infringentes, ou seja, apresentando as URLs, e demonstrando que possui os direitos sobre o conteúdo.

Sobre a aplicação da responsabilidade subjetiva do provedor, a Ministra Nancy Andrighi consolidou essa teoria para direitos autorais através do Recurso Especial Nº 1.707.859 - RJ em que a empresa Botelho Indústria e Distribuição Cinematográfica LTDA. moveu ação em face da empresa Yahoo! do Brasil Internet LTDA após a disponibilização não autorizada de vídeo aulas através da plataforma que não realizou a retirada do conteúdo após notificação. Vale destacar um trecho do Voto da Ministra no julgado:

Ressalte-se que não há, na legislação de direito autoral, regra que afaste a responsabilidade de provedores de aplicação de internet por violação a direitos autorais cometidos por usuários das aplicações. Ao contrário, a dicção do art. 104 da Lei de Direitos Autorais é ampla o suficiente para abranger as atividades conduzidas pelos provedores de aplicação de internet em ambiente virtual. Rememore-se sua redação:

Lei 9.610/98. Art. 104. Quem vender, expuser a venda, ocultar, adquirir, distribuir, tiver em depósito ou utilizar obra ou fonograma reproduzidos com fraude, com a finalidade de vender, obter ganho, vantagem, proveito, lucro direto ou indireto, para si ou para outrem, será solidariamente responsável com o contrafator, nos termos dos artigos precedentes, respondendo como contrafatores o importador e o distribuidor em caso de reprodução no exterior.

Na hipótese dos autos, ressalte-se que a recorrente oferecia serviços de hospedagem, oferecendo aos usuários espaços eletrônicos em que poderiam publicar e disponibilizar uma ampla variedade de conteúdos para todo o público online. De forma que parece infrutífero qualquer esforço hermenêutico que afaste a recorrente, bem como todos os provedores de aplicação de internet, do alcance do art. 104 da Lei 9.610/98.<sup>12</sup>

---

<sup>11</sup> Brasil. Lei 12.965/14. Data da publicação: 24/04/2014. Acesso em: 10/10/2019. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm)>

<sup>12</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Inteiro teor do voto da Ministra Nancy Andrighi no julgamento do recurso especial Nº 1.707.859 - RJ (2015/0152154-5) . Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1689261&num\\_registro=201501521545&data=20180605&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1689261&num_registro=201501521545&data=20180605&formato=PDF)> Acesso em 28. set. 201. p.11

Além disso, esse posicionamento também está consolidado pela doutrina, conforme leciona Carlos Affonso souza e Ronaldo Lemos:

Em seus mais recentes posicionamentos sobre o tema, o STJ tem defendido a tese da responsabilidade subjetiva dos provedores justamente pela não remoção do conteúdo reputadamente ilícito quando ciente de sua existência por uma notificação da vítima. Aqui são considerados em conjunto tanto os casos em que o provedor se omite em responder à notificação da vítima ou de forma ativa responde a notificação afirmando que não vê motivos para retirar o conteúdo do ar. Nesses casos a responsabilidade, além de subjetiva, seria também solidária com o autor do dano”.

<sup>13</sup>

Não obstante, alguns autores defendem que a responsabilidade dos provedores de internet deve ser objetiva e, portanto, independente de culpa em razão do risco da atividade exercida. Além disso, deve-se aplicar a lei de direitos autorais que contem condutas muito abrangentes para a responsabilização, conforme previsto no artigo 104.

Vale ressaltar que a ideia do legislador ao excluir direitos autorais do Marco Civil visava a tramitação de um projeto de lei que legislasse sobre o assunto e não deixasse essa lacuna legal para a jurisprudência suprir. Entretanto, a qualquer momento pode surgir a legislação sobre direitos autorais ainda mais após o advento da Diretiva da União Europeia sobre Direitos Autorais no Mercado Único Digital aprovada em 26 de março de 2019.

### **1.2.2.1. A Diretiva da União Europeia sobre Direitos Autorais no Mercado Único Digital**

Após diversas discussões foi aprovado a polêmica diretiva da União Europeia sobre Direitos Autorais no Mercado Único Digital com o objetivo de regularizar e proteger direitos autorais na internet. Entretanto, até a aprovação milhares de pessoas criticaram e se opuseram à aprovação da legislação, principalmente em razão das críticas aos artigos 11 e 13 que foram aprovados como 15 e 17, respectivamente.

O artigo 15 determina uma taxa para as plataformas online que divulgarem links para notícias com pequenos trechos dessas. O artigo tem como objetivo valorizar e dar crédito ao autor que muitas vezes não é recompensado devidamente enquanto grandes empresas lucram

---

<sup>13</sup> Carlos Affonso Souza e Ronaldo Lemos. **Marco civil da internet: construção e aplicação**. Juiz de Fora: Editar Ed., 2016, p. 81

em cima da notícia, destinando-se a publicações de imprensa de grandes plataformas digitais e serviços online.

Entretanto, o artigo mais polêmico é o artigo 17 que ficou conhecido como “upload filter” e “meme ban”. Este artigo tem como objetivo regular a responsabilidade civil dos provedores em razão de conteúdo que tenha conexão com direitos autorais, desenvolvendo um método que tenta prevenir a postagem reiterada de conteúdos que infringem direitos autorais.

Para manifestar-se contra a diretiva e, principalmente, contra o artigo 17, mais de cem mil cidadãos europeus foram às ruas <sup>14</sup> além de um abaixo assinado com mais de 5 milhões de assinaturas através do site Change.org, sendo o maior abaixo assinado realizado na plataforma. <sup>15</sup> Entretanto, apesar das reiteradas críticas, a Diretiva foi aprovada com 348 votos favoráveis e 278 votos da oposição.

Conforme mencionado neste capítulo a responsabilidade civil por conteúdo gerados por terceiros adotado pela Europa é o sistema notice and takedown, no qual é necessário apenas uma notificação extrajudicial e a não retirada do conteúdo em tempo hábil para a responsabilização do provedor. Entretanto, a diretiva aprovada pretende utilizar um novo sistema para a responsabilização de provedores que se baseiam em compartilhamento de conteúdo de terceiros tais como Facebook, Twitter e Youtube.

Com a nova legislação essas plataformas têm a função de empreender “melhores esforços” para remover os conteúdos protegidos mediante notificação além de licenciar os conteúdos com os detentores de direito. Dessa forma, as plataformas tem uma obrigação mais ativa sobre a responsabilização do conteúdo não sendo apenas a responsabilização mediante a o conhecimento do conteúdo mas o dever de evitar a publicação do conteúdo irregular tendo em vista que é a plataforma que realiza a comunicação com o público.

---

<sup>14</sup> Notícia disponível em <<https://boingboing.net/2019/03/23/artikel-13.html>> Acesso em: 10/10/2019

<sup>15</sup> Abaixo assinado disponível em: <<https://www.change.org/p/european-parliament-stop-the-censorship-machinery-save-the-internet>> Acesso em: 10/10/2019

A Diretiva divide as plataformas em duas categorias para a responsabilização sendo que os serviços que tem mais de 5 milhões de visitas por mês devem produzir meios de impedir que conteúdos que já foram removidos após notificação não sejam publicados novamente enquanto plataformas que possuem mais de 3 anos de funcionamento e arrecadam receitas superiores a dez milhões de euros por ano devem implementar os filtros de upload para bloquear previamente conteúdos não licenciados.

Os defensores da nova diretiva argumentam que ela é necessária para que grandes empresas parem de lucrar com o conteúdo postado indevidamente protegido por direitos autorais sem repassar ao detentor desses direitos. De tal forma, o objetivo da nova legislação atinge qualquer tipo de conteúdo licenciado e tenta valorizar os verdadeiros criadores das obras protegidas.

Entretanto, mais de 50 organizações de direitos humanos demonstraram preocupação com a violação de direitos fundamentais dos cidadãos <sup>16</sup> em razão do controle preventivo realizado por filtros. O controle realizado por filtros é baseado em sistemas como Content Id, aplicado pela empresa Youtube, no qual funciona utilizando uma plataforma de banco de dados com obras protegidas por direitos autorais para verificar se o conteúdo que será postado é licenciado. Para a criação deste filtro a empresa Google alega ter investido mais de cem milhões de dólares neste sistema e ainda assim o mesmo é muito criticado por permitir muitos falsos positivos.

Não obstante o sistema de filtros pode não ser eficaz na medida em que cada legislação possui permissões para a utilização de obras e violação de conteúdos protegidos por direitos autorais, tal como o Brasil que permite a utilização de obras para a paródia e a utilização de pequenos trechos em obras novas, sendo um trabalho difícil de ser identificado através de um filtro. Em razão disso, a população demonstra bastante preocupação com a possibilidade de ter reduzida a sua liberdade de expressão e a possibilidade de censura prévia.

Além disso, há uma discussão sobre a falta de especificação das medidas em que pequenas e médias empresas devem adotar para não serem responsabilizadas pela postagem

---

<sup>16</sup> Carta das organizações. Disponível em: <<https://www.liberties.eu/en/news/delete-article-thirteen-open-letter/13194>> Acesso em: 01/10/2019

de conteúdos. O termo “melhores esforços” é muito abrangente e de tal maneira as empresas podem realizar maiores censuras por receio de serem responsabilizadas ou terem de investir muito em filtros o que pode inviabilizar seu crescimento e favorecer grandes indústrias.

Vale ressaltar que a nova diretiva trará impactos globais e, em consequência, atingirá o Brasil. A aplicação dos filtros ocorrerá indiscriminadamente nas plataformas e dessa forma irá alterar a política das empresas sendo o usuário obrigado a concordar com a nova atualização para continuar utilizando os serviços. Além disso, a discussão na Europa sobre a nova diretiva pode reacender os debates para a criação de nova legislação de responsabilidade civil na internet em relação à conteúdos conexos à direitos autorais tendo em vista que há ausência de previsão legal no Marco Civil da Internet para legislar o conteúdo.

### **1.2.3. A omissão do Marco Civil em relação à responsabilidade do provedor em discursos de ódio**

A disseminação de discursos de ódio em redes sociais vêm sendo um dos maiores problemas da atualidade em relação à remoção de conteúdo virtual, tendo em vista que seus efeitos atingem a dignidade de milhares de pessoas e têm probabilidade de gerar danos à integridade, segurança e liberdade de diversos grupos, além de comprometer regimes democráticos.

A autora Rosane Leal da Silva et al bem coloca que o discurso de ódio é composto de dois elementos essenciais para a sua existência: discriminação e externalidade. Para a autora, há a necessidade de externalização das ideias ofensivas para produzir os efeitos lesivos nas vítimas e influenciar demais pessoas. De tal forma, “discurso não externado é pensamento, emoção, o ódio sem o discurso; e não causa dano algum a quem porventura possa ser seu alvo”. Não obstante, o discurso de ódio é gerado pelo sentimento de superioridade do emitente que desfere ideias segregacionistas e discriminatórias a um grupo de pessoas que possuem características comuns, tido por ele como seres inferiores.<sup>17</sup>

---

<sup>17</sup> SILVA, Rosane Leal da et al. Discursos de ódio em redes sociais: jurisprudência brasileira. *Rev. direito GV*, São Paulo, v. 7, n. 2, p.445-468, dez. 2011.

Vale ressaltar que a vedação de discursos de ódio está integrada em diversos em diversos instrumentos de direito internacional sobre direitos humanos tais como Pacto dos Direitos Civis e Políticos (1966), Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969), o Pacto Internacional para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965), a Declaração (itens 86 a 91) e o Plano de Ação (itens 143 a 147), emitidos na III Conferência Mundial de Combate ao Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata, ocorrida em Durban em 2001.

Entretanto, apesar da gravidade da divulgação de discursos de ódio em redes sociais, a legislação brasileira não se pronunciou sobre o assunto no Marco Civil da Internet e, portanto, aplica-se a regra geral de responsabilização prevista no artigo 19 da lei , sendo o provedor responsável apenas após desobediência de ordem judicial específica para a remoção do conteúdo.

Vale ressaltar que as redes sociais são grandes facilitadoras para a propagação de discursos de ódio tanto pela facilidade de atingir milhares de pessoas mundialmente quanto a sensação de impunibilidade através do anonimato. Além disso, a internet proporciona diversos recursos para criar comunidades de pessoas em interesse em comum, além de algoritmos que podem amplificar a visualização de mensagens de ódio baseada nos interesses das pessoas ou similares.

Em razão do grande aumento de propagação de discursos de ódio e o aumento de *fake news* que influenciaram o resultado de eleições em diversos países, o debate para a criação de medidas mais eficazes para a redução da veiculação deste tipo de declaração tem surgido em todo o mundo, tendo gerado, até mesmo, uma lei mais rigorosa na Alemanha.

No Brasil, houve um projeto de lei que tramitou sobre o número PSL 323/2017 que tinha como intuito alterar o artigo 21 do Marco Civil da internet, para que os provedores fossem responsabilizados subsidiariamente, por não remover conteúdo de discurso de ódio após a realização de simples notificação. Deste modo, a redação do artigo ficaria assim:

Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente quando, após o recebimento



de notificação, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização de conteúdo que:

II) incite o ódio, a discriminação, o preconceito ou a violência contra pessoa, ou grupo de pessoas, em razão de sua etnia, raça, cor, nacionalidade, origem regional, idade, deficiência física ou mental, religião, sexo ou orientação sexual.<sup>18</sup>

Entretanto, o projeto foi retirado pelo autor em março de 2018 e se encontra na coordenação de arquivo desde então. Em 2019 foi proposto o projeto de lei 4.785/2019 que tinha como objetivo alterar o código penal para aumentar as penas de multa e reclusão para quem dissemina ódio nas redes sociais, este projeto também foi retirado pelo autor e não previa responsabilização do provedor.<sup>19</sup>

No entanto, entrou em vigor em janeiro de 2018 na Alemanha, a lei que recebeu o título de “Netzwerkdurchsetzungsgesetz” que em tradução livre significa “Lei de aplicação na Internet”, mundialmente conhecida como “NetzDG”. Esta lei tem como objetivo principal que os provedores de redes sociais realizem um controle de conteúdo e removam, após notificação e em tempo hábil, qualquer conteúdo de discurso de ódio.<sup>20</sup>

A NetzDG visa atingir as grandes empresas de rede sociais e só é válida para provedores que possuem mais de 2 milhões de usuários. A grande novidade da lei é que a mesma insere o sistema de retirada após notificação e obriga o provedor a remover o conteúdo em até 24hs após a notificação quando o conteúdo for claramente ilícito e determina um prazo de 7 dias, que pode ser ampliado, em casos de conteúdos que necessitem de uma análise aprofundada.

Além disso, essa lei determina que as empresas produzam relatórios anuais informando a quantidade de postagens excluídas e o fundamento que motivou a exclusão do conteúdo. Em julho de 2019, a empresa Facebook foi multada em 2 milhões de euros por infringir esta determinação legal apresentando um relatório que não atendia os critérios da

---

<sup>18</sup> Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7185059&ts=1567526210096&disposition=inline> Acesso em : 20/10/2019

<sup>19</sup> Disponível em <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2217918> > Acesso em : 20/10/2019

<sup>20</sup> Disponível em : <https://jus.com.br/artigos/63533/a-nova-lei-alema-que-obriga-provedores-de-redes-sociais-a-remover-conteudo-publicado-por-usuarios> Acesso em: 01/11/2019

legislação, pois apenas apresentava o somatório das denúncias de algumas categorias ao invés da soma total de denúncias. Deste modo, a empresa apresentou apenas 1.048 reclamações de conteúdos ilegais, enquanto no mesmo período empresas similares como Twitter e Youtube apresentaram mais de 250 mil denúncias.<sup>21</sup>

Assim, como a criação da diretiva da União Europeia sobre Direitos Autorais no Mercado Único Digital influencia em mudanças globais na utilização de redes sociais, a NetzDG causará impactos mundialmente tendo em vista que os padrões das comunidades serão alterados para seguir a nova determinação legal. Nesse sentido, diversas comunidades já se manifestaram em como irão funcionar para atender às novas necessidades legais, conforme demonstra resposta da rede Instagram na Central de ajuda da empresa:

Desenvolvemos um conjunto de Diretrizes da Comunidade que detalham o que é ou não permitido no Instagram. As Diretrizes da Comunidade são aplicáveis ao conteúdo global e são fundamentais para a proteção da expressão e da segurança pessoal no Instagram. Uma ampla variedade de conteúdo censurável ou prejudicial é proibida de acordo com as Diretrizes da Comunidade, incluindo conteúdo que promove comportamento violento e criminal, conteúdo que ameaça a segurança de terceiros, discurso de ódio, conteúdo explícito, spam e conteúdo prejudicial para menores.

A Network Enforcement Act (“NetzDG”) é uma lei alemã que exige que as redes sociais mantenham um procedimento para tratar reclamações sobre conteúdo ilegal. Temos uma abordagem em duas etapas para analisar o conteúdo denunciado por meio do formulário de denúncia da NetzDG. Primeiro, analisamos o conteúdo denunciado de acordo com as Diretrizes da Comunidade. Se o conteúdo denunciado por meio do formulário de denúncia da NetzDG violar as Diretrizes da Comunidade, será removido do Instagram globalmente e o processo de análise será concluído. Entretanto, se o conteúdo denunciado não violar as Diretrizes da Comunidade, analisaremos sua legalidade com base na denúncia. Nesta parte do processo, uma avaliação será realizada se o conteúdo denunciado violar as disposições relevantes do Código Criminal alemão listadas na NetzDG. Se for decidido que o conteúdo denunciado é ilegal de acordo com a NetzDG, o acesso a esse conteúdo será impedido na Alemanha.<sup>22</sup>

Não obstante, um artigo publicado na Revista Ibero-Americana de Ciência da Informação realizou uma pesquisa comparativa entre as plataformas Facebook, Twitter e Youtube sobre a gestão de remoção de conteúdo de discursos de ódio. A análise tem como

---

<sup>21</sup> Disponível em: <<https://www.anj.org.br/site/conselhos/73-jornal-anj-online/20844-alemanha-multa-facebook-por-violar-lei-contra-discurso-de-odio-na-internet.html>> Acesso em : 31/10/2019.

<sup>22</sup> Disponível em : <<https://www.facebook.com/help/instagram/1787585044668150?helpref=related>> Acesso em: 01/11/2019

objetivo demonstrar o progresso das empresas para reduzir a propagação dessas ideias e criação de medidas para tornar a rede um meio mais seguro.<sup>23</sup>

O resultado dessa pesquisa concluiu que as empresas têm tomado medidas socioeducativas e tornado os termos e políticas das comunidades mais severos para a redução do conteúdo desde a assinatura do termo de compromisso da Liga Anti-Difamação, em 2013. Entretanto, as medidas mais eficazes e que envolvem suporte tecnológico apenas foram aplicadas ou intensificadas em razão da interferência de governos, escândalos com vazamento de dados, atentados terroristas e entrada em vigor de novas legislações que responsabilizam os provedores. Além disso, a pesquisa destaca que falta clareza das empresas quanto ao procedimento adotado para análise do conteúdo e remoção denunciando que os relatórios apresentados não fundamentam o motivo para a exclusão do conteúdo. Por fim, a pesquisa demonstra que as punições para os usuários que propagam o discurso se reduzem a exclusão da conta e impossibilidade de criar uma nova.

Nesse sentido, podemos observar que a legislação brasileira está defasada em relação às medidas necessárias para combate ao discurso de ódio tendo em vista à falta de previsão legal e a adoção de um sistema de responsabilidade civil do provedor que não o incentiva a tomar medidas eficazes para redução de casos de discursos de ódio em redes sociais.

### **1.3 A discussão sobre a incidência do Código de Defesa do Consumidor e a Lei Geral de Proteção de Dados**

Antes da entrada em vigor do Marco Civil da internet, o Superior Tribunal de Justiça aplicava o Código de Defesa do Consumidor para solucionar demandas que versavam sobre conteúdo ilícito e responsabilidade civil do provedor. Dessa forma, aplicava-se a responsabilidade objetiva prevista nos artigos 12 e 14 do Código de Defesa do consumidor em razão da falha na prestação dos provedores com os usuários, ora consumidores.

Deve-se frisar que a atividade exercida pelos provedores é caracterizada como relação de consumo e que a ausência de remuneração não é suficiente para descaracterizar esta

---

<sup>23</sup>Silva L. R. L., Botelho-Francisco R. E., Alisson Augusto de Oliveira A. A. de, & Pontes V. R. (2019). A gestão do discurso de ódio nas plataformas de redes sociais digitais: um comparativo entre Facebook, Twitter e Youtube. *Revista Ibero-Americana De Ciência Da Informação*, 12(2), 470-492. Disponível em: <<https://doi.org/10.26512/rici.v12.n2.2019.22025>>

relação pois a interpretação do artigo 3º deve ser abrangente e levar em consideração os ganhos indiretos destes provedores ao prestarem serviços.<sup>24</sup>

Nesse sentido o doutrinador Guilherme Magalhães Martins leciona que faz parte do risco da atividade exercida por provedores de aplicação a violação de direitos dos usuários em razão de conteúdos ilícitos tendo em vista a volatilidade e insegurança da rede e, portanto, deve ser aplicado a responsabilidade objetiva prevista no código de Defesa do consumidor tendo em vista que o disposto no artigo 19 do Marco Civil gera prejuízos ao consumidor e fere o corolário princípio da dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais como a honra, privacidade e imagem.<sup>25</sup>

Vale ressaltar que a primeira posição jurisprudencial para a responsabilização do provedor no Brasil entendia pela responsabilidade objetiva do provedor em razão da falha na prestação de serviços e pelos riscos que razoavelmente dele se esperam. É inegável a previsibilidade do alastramento dos danos à direitos privados quando o meio utilizado para a propagação do conteúdo é a Internet tendo em vista a facilidade de propagação do conteúdo para número indeterminado de pessoas.

De tal modo, a posição adotada pelo Marco Civil é menos benéfica ao consumidor tendo em vista que a responsabilização do provedor apenas tem início após a violação de ordem judicial específica, o que pode alastrar os danos causados à vítima rapidamente e considera a falha no serviço apenas a não remoção do conteúdo de forma rápida após a notificação desconsiderando assim a vulnerabilidade do consumidor e a falha na prestação do serviço do provedor em não utilizar meios adequados para aumentar a segurança na rede.

Além disso, é possível observar que há cada vez mais países adotam o sistema de responsabilização objetivo dos provedores a fim de garantir mais segurança aos usuários

---

<sup>24</sup>“O fato de o serviço prestado pelo provedor de serviço de *internet* ser gratuito não desvirtua a relação de consumo, pois o termo “mediante remuneração” contido no art. 3º, § 2º, do CDC deve ser interpretado de forma ampla, de modo a incluir o ganho indireto do fornecedor.” (Resp. 1.193.764. Relatora: Min. Nancy Andrighi)

<sup>25</sup> Disponível em : <<https://www.conjur.com.br/2015-nov-18/guilherme-martins-responsabilidade-objetiva-provedor-internet> > Acesso em : 02/11/2019

como a postura adotada no Canadá e em diversos países europeus, reforçados por legislações como a NetzDG e a Diretiva da União Europeia sobre Direitos Autorais no Mercado Único Digital que adotam a responsabilização objetiva para crimes de ódio e violações a Direitos autorais respectivamente. Vale destacar que a adoção desse sistema de responsabilização diversas vezes gerou maior proteção aos usuários que tiveram a remoção do conteúdo ilícito mais rápido e que de certa forma forçou aos provedores que investissem em tecnologias para aumentar a segurança na prestação do seu serviço.

Não obstante, o Brasil utiliza o sistema responsabilidade subjetiva por omissão em diversas ocasiões em que deseja uma solução rápida da demanda e com o objetivo de reduzir os danos causados às vítimas como foi o caso de proteção de direitos autorais e remoção de conteúdo envolvendo casos de nudez, além do projeto de lei que alterava o marco civil para aplicar o sistema de remoção de conteúdo após notificação para discursos de ódio e a entrada em vigor da Lei de Proteção de Dados.

A lei de Proteção de dados foi inspirada no Regulamento de Proteção de Dados da União Europeia e foi sancionada no Brasil em agosto de 2018, tendo as empresas um prazo de adequação que se encerra em 16 de fevereiro de 2020. Após mais de 8 anos sendo discutida, a lei deveria funcionar para atuar conjuntamente com o Marco Civil da Internet e com a lei de proteção de direitos autorais que não foi criada.

A Lei Geral de Proteção de Dados é aplicada a empresas que tenham estabelecimento no Brasil ou ofereçam serviços ao Mercado Consumidor Brasileiro ou coletem e tratem dados de pessoas no Brasil, dessa forma percebe-se que esta lei é muito abrangente e atinge grande parte das empresas e serviços brasileiros.

Para definir sobre quais entes haverá a aplicação da lei, foi criada a figura de dois agentes principais: o controlador que é definido como “Pessoa natural ou jurídica a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais (art. 5o, VI).” e o operador caracterizado como “Pessoa natural ou jurídica que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador (art. 5o, VII)”.

Nesse sentido, as empresas de redes sociais devem se adequar à nova legislação tendo em vista a quantidade de dados pessoais que manipulam diariamente como é o caso do Facebook que tem acesso desde a informações básicas do usuário como realiza tratamento de dados sobre as preferências do usuário, sobre grupos, comentários, compartilhamento, localizações e até mesmo de quais aparelhos o usuário está acessando à rede social.

A grande discussão é se os artigos 42 e 44 da Lei Geral de Proteção de dados revogaram os artigos 19 e 21 do Marco Civil que versam sobre a responsabilidade civil do provedor, tendo em vista que os provedores de aplicação são atingidos pela LGPD e esta é posterior ao Marco Civil.

Apesar de não ser a intenção do legislador revogar o Marco Civil, a LGPD estabelece aos controladores e operadores que estes serão responsáveis objetivamente a indenizar danos causados a outrem em caso de descumprimento dos artigos da LGPD. Nesses termos, o artigo 44 da referida lei considera que será irregular o tratamento de dados pessoais quando não for observada a legislação ou quando não for fornecida ao titular a segurança que ele poderia esperar, levando-se em conta as seguintes circunstâncias: o modo pelo qual o tratamento é realizado; o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; as técnicas de tratamento de dados pessoais disponíveis à época em que foi realizado.

Sobre o assunto Guilherme Magalhães Martins se posiciona no sentido de que a Lei Geral de Proteção de dados adota um sistema inovador em relação ao Marco Civil em razão da adoção da responsabilidade objetiva. Nesses termos leciona:

Fora a inovação trazida pela Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018), que, com indiscutível avanço, enuncia como regra, em seus artigos 42 e seguintes, a responsabilidade objetiva dos controladores e operadores que, em razão do tratamento de dados pessoais, causarem a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação àquela legislação.

Se o provedor de aplicações internet atua ao mesmo tempo como dirigente de um banco de dados, o que ocorrerá em não poucas hipóteses, responderá sempre por fato próprio, independentemente de requisitos como fato de terceiro e ordem judicial.<sup>26</sup>

---

<sup>26</sup> Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-nov-21/guilherme-martins-artigo-19-marco-civil-internet-gera-impunidade>> Acesso em: 21/11/2019.

Além disso, no dia 4 de dezembro de 2019 será julgada a constitucionalidade do artigo 19 da lei 12.965/14 através do plenário do Supremo Tribunal Federal através do tema de repercussão geral 987, vinculado ao Recurso Extraordinário 1.037.396. O fundamento para a declaração de constitucionalidade é a violação do artigo 5º, inciso XXV da Constituição Federal em razão da dificuldade ao acesso à justiça criada pelo dispositivo. Vale ressaltar que o sistema de responsabilidade civil apenas por desobediência judicial obriga ao usuário que teve seus direitos desrespeitados a ingressar com a ação enquanto não é indenizado pelo agravamento da violação de seu direito pelo decurso do tempo até a concessão de liminar. Nesse sentido, o ônus recai para a parte mais vulnerável no pólo processual em face de grandes empresas de provedores que possuem diversos mecanismos para a remoção de postagens de terceiros e análise de conteúdo que viola direito alheio.

De tal modo, há margem para interpretação de que se aplicaria a responsabilidade objetiva conforme prevista na LGPD para responsabilizar os provedores de acesso por conteúdo ilícito postado por terceiros em razão que a falha para tomar medidas em tempo hábil para a remoção do conteúdo compromete a segurança dos usuários causa dano a outrem e são medidas que são esperadas, encaixando-se no disposto no artigo 44. Entretanto, é necessário que ultrapasse o período de adaptação da lei para observar como a jurisprudência irá decidir sobre esta questão e a decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a possível inconstitucionalidade do artigo 19 do Marco Civil da Internet.

Não obstante, a aplicação da responsabilidade objetiva tal como previsto na LGPD e no Código de Defesa do Consumidor como regra geral de responsabilização é a medida mais viável e eficaz para a solução de conflitos, tendo em vista que, provavelmente, reduzirá as demandas judiciais, em razão da ausência de exigência de autorização judicial para a remoção de conteúdo ser norma benéfica ao consumidor e condizente com os princípios constitucionais, além de gerar maior segurança para todos os usuários dos provedores.

Diante do exposto, passar-se-á para uma análise pormenorizada da jurisprudência do superior tribunal de justiça sobre a responsabilidade civil do provedor de conteúdo sobre ato

ilícito de terceiro, a fim de compreendermos como a Egrégia Corte tem interpretado essa responsabilidade, pontuando eventuais contradições e obscuridades.

## **2. ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROVEDOR DE CONTEÚDO SOBRE ATO ILÍCITO DE TERCEIRO**

Este capítulo tem como principal objetivo determinar a evolução de entendimento do Superior Tribunal de Justiça em conteúdo ilícito postado por terceiros em provedor de conteúdo. Dessa forma, teremos a análise jurisprudencial de julgados anteriores e posteriores à vigência da lei 12.965/2014 popularmente conhecida como o Marco Civil da Internet, percebendo a adaptação do Tribunal a nova legislação.

O Superior Tribunal de Justiça possui, em suma, três entendimentos sobre a responsabilização dos provedores para a remoção de conteúdo ilícito: I- a responsabilidade objetiva do provedor com base no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor por falha na prestação de serviço; II- Responsabilidade subjetiva por omissão inserida no sistema brasileiro através do Recurso Especial nº 1.186.616-MG na qual estabelece o sistema de responsabilização caso o provedor não remova o conteúdo solicitado pelo usuário em tempo hábil, considerado 24 horas. III- Aplicação do artigo 19 do Marco Civil que estabelece que a responsabilidade do provedor é subjetiva por omissão e tem como marco inicial da omissão a desobediência de ordem judicial.

Foram escolhidos cinco julgados em que a análise será realizada através dos fundamentos do voto do relator no caso. O primeiro caso, é o voto da Ministra Nancy Andrighi no Recurso Especial Nº 1.186.616, que demonstra a segunda onda de entendimentos do Superior Tribunal de Justiça na responsabilização do provedor. Já o segundo caso trata de um agravo em Recurso Especial de número 137.944-RS, que visa confirmar a consolidação do julgado anterior e demonstrar diferenças entre o sistema de responsabilidade objetiva e subjetiva por omissão.

A terceira decisão foi escolhida com o objetivo de demonstrar a interpretação do dispositivo de responsabilização do provedor inserido pelo Marco Civil da Internet e traz a



polêmica sobre a responsabilização de provedores de comércio eletrônico por anúncios inseridos por terceiros e a discussão sobre controle prévio de conteúdo. Enquanto a quarta decisão escolhida versa sobre direitos da personalidade e direito a informações trazendo o debate de quais conteúdos são ilícitos e o dever de responsabilizar os provedores diante desses conteúdos.

A última decisão traz o debate da remoção de resultados de provedores de busca em razão do direito ao esquecimento do autor. Esta questão será trabalhada utilizando a jurisprudência firmada no Recurso Especial Nº 1.660.168- RJ utilizando como base o voto da ministra relatora Nancy Andrichi e do Ministro Marco Aurélio Bellize que possui posição divergente, além de considerações sobre a GDPR , lei geral de proteção de dados da União Europeia e sobre a lei de proteção de dados sancionada pelo Brasil. Além disso, será utilizado o Agravo em Recurso Especial Nº1.153.861 – SP, para demonstrar a consolidação do entendimento e trazer uma percepção sobre os conteúdos admitidos para requerer o direito ao esquecimento.

## **2.1 Análise do Recurso Especial Nº 1.186.616 - MG (2010/0051226-3)**

A primeira decisão a ser analisada é o voto da Ministra Relatora Nancy Andrichi proferido no Recurso Especial Nº1.186.616-MG julgado em 23/08/2011. A escolha deste voto ocorreu devido a sua importância para instaurar no Brasil o sistema de responsabilidade do provedor de retirada de conteúdo após notificação diante da ausência de lei específica na época.

O processo principal foi proposto por Alexandre Magno Silva Marangon em face de Google Brasil Internet LTDA requerendo indenização por danos morais e concessão de tutela de urgência para a remoção de álbum de fotos do perfil "Pirapora Linda" e comentários na rede social Orkut. Houve concessão de Tutela antecipada para a remoção do conteúdo e em sentença confirmação dos efeitos da Tutela e arbitramento de danos morais em R\$ 8.300,00.

Em Acórdão, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais manteve a sentença sob o fundamento de que as empresas são solidariamente responsáveis aos danos causados ao demandante em razão de não fornecer práticas de controle de conteúdo ofensivo e não

proceder a devida identificação do infrator que postou o conteúdo e, portanto, manteve a sentença.

Em seu voto, a Ministra relatora desenvolve uma breve classificação dos provedores, tais como as abordadas no capítulo 1 do presente trabalho, e classifica o " Orkut ", rede social fornecida pelo Google, como provedor de conteúdo em razão da disponibilização de meios para meios de informações, comentários e opiniões de seus usuários e da criação de conectividade entre os "perfis" na qual gera uma interação entre as pessoas. De tal modo, o julgado tratará sobre as questões referentes às responsabilidades de provedores de conteúdo.

A relatora prossegue definindo que o provedor de conteúdo está sob a égide do Código de Defesa do Consumidor tendo em vista que a propagação da internet criou um novo tipo de consumidor, no qual utiliza os serviços digitais para desfrutar dos serviços fornecidos. Além disso, os provedores de conteúdo cumprem os critérios básicos para a caracterização de um negócio jurídico como a manifestação de vontade, objeto lícito possível determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei.

Não obstante, a relatora leciona que a ausência de remuneração do usuário não é suficiente para afastar a incidência do Código de Defesa do Consumidor em razão da atividade chamada "*cross marketing*" em que ela define como " ação promocional entre produtos ou serviços em que um deles, embora não rentável em si, proporciona ganhos decorrentes da venda de outro". De tal modo, tanto o banco de dados do Google em que o usuário concorda participar quanto a publicidade gerada na rede geram diversas receitas comerciais à empresa, gerando lucro indireto.

Dessa forma, há clara relação de consumo em virtude do lucro que os usuários geram aos provedores de conteúdo e aplica-se assim a interpretação ampla do artigo 3º, §2º, do Código de Defesa do Consumidor para incluir todos os lucros empresariais, inclusive, os ganhos indiretos.

Ao estabelecer que a relação de usuários e provedores de conteúdo são regidos pela legislação de Direito do Consumidor, a ministra relatora fornece ao usuário maior nível de proteção e garantias de direitos privilegiando o usuário que possui a mesma vulnerabilidade

que os consumidores em relação à fornecedores. Vale ressaltar que a legislação posterior ao julgado, o Marco Civil da Internet, é lei menos benéfica ao usuário do que o entendimento firmado neste julgado posto que adere ao sistema de retirada apenas após notificação judicial e não se aplica mais o Código de Defesa do consumidor nestas situações.

Em contrapartida, a ministra relatora afasta a aplicação do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor pois não considera que aos provedores de conteúdo possuem o dever de controle prévio do material postado, sendo dever inerente à atividade apenas o de garantir a segurança e inviolabilidade dos dados pessoais e a manutenção dos perfis. Além disso, a relatora afastou a hipótese de risco inerente à atividade pois não considera a função exercida por provedores de conteúdo como uma atividade de grave potencial lesivo.

Entretanto, apesar do entendimento firmado pela ministra no julgado, vale ressaltar que parte da doutrina entende que há possibilidade de responsabilização objetiva do provedor em razão da teoria do risco e que há a aplicação do artigo 14 do código de Defesa do consumidor. Para fundamentar a aplicação do artigo 14, I do Código de Defesa do Consumidor se utiliza o argumento em que se define a responsabilidade objetiva quando o fornecedor não provê a segurança esperada para a prestação do serviço, tendo em vista que o provedor deve criar meios para evitar danos aos direitos da personalidade de seus usuários. Nesse sentido, Guilherme Magalhães Martins leciona "A disponibilização de conteúdo ou a hospedagem de páginas na internet é, portanto, atividade perigosa ou de risco, tendo em vista a volatilidade e insegurança do meio, não podendo a conduta dos provedores de aplicação, em pleno século XXI, ser avaliada pelo subjetivismo próprio da culpa."<sup>27</sup> Além disso, a Lei de Proteção de Dados sancionada pelo Brasil já admite a responsabilização objetiva do provedor em casos de descumprimento no tratamento de dados, o que demonstra a viabilidade da aplicação deste tipo de responsabilização.

Não obstante, a ministra considera que seria necessário que os provedores realizassem uma verificação prévia para que fossem responsabilizados objetivamente e leciona que não seria possível a realização dessa fiscalização pois equipara o controle editorial prévio com a

---

<sup>27</sup> Disponível em : <<https://www.conjur.com.br/2015-nov-18/guilherme-martins-responsabilidade-objetiva-provedor-internet>> Acesso em : 12/11/2019

quebra de sigilo de correspondências e das comunicações, vedado constitucionalmente através do artigo 5º, XII, CFRB.

Apesar do entendimento da doutra ministra, o controle prévio realizado por provedores de conteúdo não seria o caso de violação ao artigo 5º, XII, CF, tendo em vista que o objetivo final do conteúdo de redes sociais é que a mensagem seja publicizada e atinja número indeterminado de pessoas de forma que o contexto não envolve sigilo. Deste modo, a violação a quebra de sigilo poderia ser equiparada a provedores de correio eletrônico e aplicativos como Whatsapp e Telegram que tem como objetivo apenas a comunicação e de modo sigiloso.

Outras duas questões levantadas pela relatora contra a responsabilização objetiva do provedor são a possibilidade de reduzir a dinâmica da internet tendo em vista que exigir dos provedores a fiscalização do conteúdo reduziria a velocidade de postagens e o fato do controle exercido pelo provedor poderia gerar algum tipo de censura e redução da liberdade de manifestação e pensamento em decorrência da subjetividade em determinar se o conteúdo é ilícito.

Vale ressaltar que a questão da subjetividade para exclusão de conteúdos é um tema que abrange não apenas a responsabilidade objetiva, mas todos os outros sistemas de responsabilização do provedor. O sistema de retirada após notificação adotado à época por este voto também abarca o debate de liberdade de expressão e remoção de conteúdo, ainda assim, é possível perceber que a Europa adota este sistema com bastante sucesso e que o Brasil adotou este sistema para conteúdos envolvendo nudez e pornografia. De tal modo, o argumento de subjetividade para afastar a responsabilidade objetiva não é plausível tendo em vista que ao ser notificado o provedor toma a decisão de exclusão ou não para se responsabilizar pelo conteúdo.

Não obstante, a relatora estabelece o sistema de retirada de conteúdo após a notificação, ressaltando que o provedor após tomar ciência deve agir de forma energética para a retirada do conteúdo ilícito sob pena de responder solidariamente com o autor do dano em razão da omissão.

Com o objetivo de proporcionar maior segurança à vítima, a ministra estabelece que os provedores têm a obrigação de obter de seus usuários critérios mínimos para a identificação do autor do dano e, desse modo, o provedor que não fornecer meios plausíveis de identificação do usuário assume o risco e deve ser responsabilizado subsidiariamente.

Por fim, a ministra não considerou que o Google possuía responsabilidade na demanda em questão em razão de : I – remover o conteúdo ilícito imediatamente após tomar ciência; II- Os meios de identificação dos usuários são sigilosos e, como não houve pedido nos autos para fornecer estes dados, o Google não poderia fornecer sem a ordem judicial e de tal forma agiu corretamente nos limites de sua atuação.

## **2.2. Análise do Agravo em Recurso Especial de número 137.944-RS**

Esta decisão é referente ao agravo regimental em Recurso Especial que tramitou sob o número RESP 137.944-RS proferida pelo relator ministro Antônio Carlos Ferreira, publicada antes da vigência do Marco Civil da Internet em 21/03/2013, que inadmitiu Recurso Especial do agravante Google Brasil Internet LTDA. sob o argumento de ausência de probabilidade de direito.

A demanda originária foi proposta em razão de perfil falso criado na rede de relacionamento "Orkut" com o objetivo de ferir a honra e imagem da parte autora. O provedor de conteúdo foi responsabilizado conforme o código de Defesa do Consumidor pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul sob o argumento de falha na prestação de serviço e foi anexado sob a seguinte Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INTERNET. ORKUT. CRIAÇÃO DE PERFIL FALSO. CONTEÚDO OFENSIVO DE USUÁRIO. DENÚNCIA DE ABUSO COMPROVADA. MANUTENÇÃO DA PÁGINA. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. DEFEITO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS IN RE IPSA. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO.

- APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR- **Aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor** , embora a relação estabelecida entre a autora e o réu não ocorra mediante remuneração direta, ou seja, o pagamento por aquela pelo serviço disponibilizado por este.

Ocorre que o conceito de remuneração, para fins de aplicação do art. 32, 22, do CDC, permite interpretação mais ampla, em favor do consumidor, para abranger a remuneração indireta, como acontece na espécie, em que o requerido não recebe valores da autora, mas de terceiros, que utilizam os mais variados

serviços prestados, como por exemplo, anúncios no Google, soluções empresariais na internet, dentre outros. Precedentes do STJ e do TJRS.

- RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO PROVEDOR DE SITE DE RELACIONAMENTOS POR OFENSAS IMPUTADAS A USUÁRIO - Há responsabilidade objetiva da empresa bastando que exista, para caracterizá-la, a relação de causalidade entre o dano experimentado pela vítima e o ato do agente, surgindo o dever de indenizar, independentemente de culpa ou dolo.

O fornecedor de produtos e serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados por defeitos relativos aos produtos e prestação de serviços que disponibiliza no mercado de consumo.

**A empresa responde por danos morais in re ipsa quando disponibiliza serviço defeituoso no mercado de consumo.**

**Caso em que restou evidenciado o defeito do serviço, em razão da criação de perfil falso da autora contendo imagens e textos ofensivos a sua pessoa, que repercutiram negativamente no âmbito de trabalho e familiar. Comprovado nos autos que a usuária lesada denunciou o abuso à empresa demandada que não tomou qualquer providência para fazer cessar as ofensas, como a exclusão da página do perfil falso referido.**

- DANOS MORAIS - CONFIGURAÇÃO E QUANTUM INDENIZATÓRIO - Inexistente dúvida quanto à configuração do dano moral, pois constou no site de relacionamentos perfil falso da autora com mensagens e textos ofensivos à sua reputação. Logo, trata-se de dano moral in re ipsa, porquanto despicienda a comprovação do prejuízo psicológico, uma vez que evidente o abalo psicológico decorrente da conduta lesiva ora examinada.

O valor a ser arbitrado a título de indenização por danos morais deve refletir sobre o patrimônio da ofensora, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica ao resultado lesivo produzido, sem, contudo, conferir enriquecimento ilícito ao ofendido.

Majoração do quantum fixado na sentença.

APELO DESPROVIDO.

RECURSO ADESIVO PROVIDO (grifos nossos).<sup>28</sup>

A escolha desse Agravo para análise ocorreu para demonstrar o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça para a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul utilizou como argumento o entendimento da Ministra Nancy Andrighui no julgamento de número RESP Nº 1.186.616 - MG (2010/0051226-3) referente ao fato de que a ausência de onerosidade do provedor não afasta a aplicação do Código de Defesa do consumidor em razão da incidência de ganhos indiretos para caracterização de relação de consumo.

Além disso, o Ministro Relator inadmitiu o provimento do Recurso Especial em razão da "ausência de plausibilidade da pretensão veiculada no presente recurso impede a reforma

---

<sup>28</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça Quarta Turma. Recurso Especial nº. RESP 137.944-RS Recorrente Google Brasil Internet LTDA. Recorridos.Irismar Lira. DF , 21/03/2013 . Diário da Justiça, Brasília, 08/04/2013. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23101774/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-aresp-137944-rs-2012-0003695-0-stj/inteiro-teor-23101775?ref=serp>> Acesso em : 10/11/2019.

da decisão monocrática." no qual demonstra que não há divergências no entendimento sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a responsabilização subjetiva do provedor.

De tal modo, a decisão do Tribunal de origem definiu que a falha na prestação do serviço pelo Google ocorreu pelo fato da ausência de remoção eficaz do conteúdo ilícito mesmo após a notificação da autora informando que havia um perfil falso da mesma espalhando mensagens e imagens com o intuito de desmoralizar a vítima, afetando-a em seu ambiente pessoal e profissional. Em matéria de defesa e argumento para a interposição do Agravo de instrumento em Recurso Especial a fim de admitir o Recurso Especial, o Agravante disse que tomou as medidas cabíveis ao caso conforme sua política empresarial e solicitou documentos à autora que comprovassem sua identidade para a remoção do perfil.

O voto do Tribunal de Origem optou pela aplicação do artigo 14 do Código de Defesa do consumidor para fundamentar a sentença utilizando como argumento de que houve falha na prestação do serviço à medida que o Google, responsável pela rede de relacionamentos Orkut, não criou medidas eficazes para a remoção de conteúdo ilícito postado por terceiros tendo sido demonstrado na demanda judicial que a ferramenta utilizada para denunciar o abuso era ineficaz e dificultosa.

Em relação aos dias atuais percebe-se que em alguns países a responsabilidade objetiva do provedor gera a preocupação do mesmo para adotar medidas que possam reduzir os danos gerados pela publicação de conteúdos ilícitos por terceiros e utilizar meios de reduzir o anonimato, conforme ocorreu com o investimento de provedores para a redução do discurso de ódio em redes sociais.

Além disso, o argumento de falha na prestação de serviço é viável em razão da vulnerabilidade do consumidor em relação à grandes empresas de provedores de conteúdo e a ausência de preocupação da mesma em gerir um nível básico de segurança para um evento tão comum no cotidiano e ao mesmo tempo extremamente danoso à direitos da personalidade do usuário.

Entretanto o voto do Ministro relator ponderou que não existe a aplicação do artigo 927 do Código Civil para definir responsabilidade objetiva do provedor pois não se aplica à

risco inerente da atividade a postagem de terceiros sobre o conteúdo ilícito e tampouco se aplicaria o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor pois não caracterizaria como produto defeituoso. De tal forma, a sentença foi mantida pois aplica-se ao caso a responsabilidade subjetiva por omissão pois foi demonstrada a falha da rede social em remover de forma eficiente conteúdo ilícito após a notificação da vítima, conforme determinado por jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que estabeleceu o sistema de retirada após notificação.

Portanto, este julgado é importante para demonstrar a consolidação do sistema de retirada após notificação de conteúdo ilícito e o estabelecimento da responsabilidade subjetiva do provedor sendo punido por sua omissão. Não obstante, a tese apresentada pelo tribunal de origem que opta pela responsabilidade objetiva parece um entendimento também coerente tendo em vista que há certa previsibilidade em ilícitos cometidos por terceiros em redes sociais e que as ferramentas desenvolvidas à época pelo Orkut se provaram bastante ineficazes o que fortalece a tese para falha na prestação do serviço e aplicação do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

### **2.3. Análise do Recurso Especial N° 1.654.221 – SP (2017/0030658-8)**

Trata-se de análise de Recurso Especial movido por MercadoLivre.Com Atividades de Internet LTDA. em face de Salvatori Industria e Comércio de Cosméticos LTDA – EPP, tendo como relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, contra decisão de acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuja a ementa foi anexada nestes termos:

Obrigação de fazer. Anúncio de venda, no site MercadoLivre, de produtos de fabricação da autora para uso exclusivo de profissionais. Disponibilização indiscriminada dos produtos cuja venda deve ser realizada somente por revendedores autorizados e não destinada ao consumidor final em razão de riscos à saúde. Legitimidade passiva da ré para figurar em ação cujo objetivo é estritamente a exclusão de conteúdo de site de sua propriedade. Demonstrada a necessidade de exclusão do conteúdo ante a ilicitude da venda indiscriminada. Controle específico com relação apenas aos produtos objeto desta ação. Inexistência de violação do art. 19, §1º, da Lei do Marco Civil da Internet diante da identificação clara e específica do conteúdo apontado como ilícito. Desnecessidade de fornecimento de URL ou



dos números dos anúncios pelo fato de terem sido elencados nominalmente os produtos cujos anúncios devem ser excluídos. Recurso improvido.<sup>29</sup>

A escolha deste julgado ocorreu pois tem três pontos cruciais para demonstrar a interpretação jurisprudencial sobre o conteúdo ilícito postado por terceiros: I- o julgado ocorreu após a vigência do Marco civil da Internet e analisa possível violação ao artigo 19 da lei; II- tem como diferencial a responsabilização de provedores de conteúdo de comércio eletrônico sobre os anúncios de vendas publicados por vendedores em seu sítio eletrônico; III- versa sobre a necessidade de identificação de URLs para a remoção do conteúdo.

A ação principal foi proposta por uma empresa de cosméticos em face do site que intermedia anúncios de compra e venda conhecido por Mercado Livre. Segundo a demandante, seus produtos são indicados apenas para uso por profissionais treinados em razão dos riscos que podem ocorrer pela aplicação incorreta realizada por pessoas sem o devido conhecimento técnico e, portanto, recorreu ao judiciário para que o Mercado Livre removesse todo anúncio de produtos dedicados ao uso profissional e que impedisse a criação de novos anúncios tendo em vista que as vendas podem ser realizadas ao consumidor final.

Os fundamentos recursais para a interposição do recurso especial foram : I- violação ao artigo 373 do Código de Processo Civil que distribui o ônus da prova ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito alegando que o demandante não comprovou que o produto traria riscos a saúde e que a simples menção na embalagem não seria suficiente para comprovar os possíveis danos; II- violações aos artigos 2º , 3º e 19º do Marco Civil pois o pedido de exclusão de conteúdo e abstenção de postagens violaria os princípios básicos da internet fundamentados na liberdade de expressão e a finalidade social da rede e a ausência de indicação de URLs constitui conteúdo genérico e é vedada pelo artigo 19; III- afronta aos artigos 6º inciso I e VI, 8 e 12 do Código de Defesa do Consumidor em razão de disponibilizar para a venda produto nocivo ao consumidor.

---

<sup>29</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça Terceira Turma. Recurso Especial nº. Nº 1.654.221 – SP (2017/0030658-8) Recorrente MercadoLivre.Com Atividades de Internet LTDA. Recorridos.Salvatori Industria e Comércio de Cosméticos LTDA – EPP , 22/10/2019 . Diário da Justiça, Brasília, 28/10/2019. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/decisoas/toc.jsplivre=1.654.221&b=DTXT&thesaurus=JURIDICO&p=true>> Acesso em : 10/11/2019.

De tal forma requereu a reforma da decisão em razão da ausência de indicação de URLs dos produtos especificados e que a solicitação de impedir novas postagens de venda de tais produtos colocariam ao provedor o ônus de controle prévio no qual alega que configuraria censura, além de não ser atividade essencial do serviço. Além disso, argumentou que a demandante, como fornecedora, tem a obrigação de fiscalizar quem adquire seus produtos para que não haja a revenda ao invés de transmitir essa responsabilidade para o provedor que disponibiliza anúncios.

Em voto o ministro relator Paulo de Tarso argumentou que não houve violação ao artigo 373 do Código de Processo Civil pois a fornecedora explicitou na embalagem que o produto só poderia ser aplicado por profissionais e que a aplicação incorreta poderia acarretar danos a saúde e, portanto, está comprovada a nocividade do produto. No que tange às alegadas violações aos artigos do Consumidor, o ministro argumentou que o procedimento adotado pela empresa fornecedora cumpria todos os requisitos legais conforme estabelecidos nos artigos 26 e 29 da lei 6.460/76 que trata sobre a vigilância sanitária e as resoluções RDC nº 32/3013 e RDC nº 03/12.

Diante da licitude da empresa em informar e fornecer os produtos conforme indicado pela legislação vigente, a apreciação do mérito passa a ser sobre a responsabilidade do Mercado Livre na manutenção de anúncios do gênero. Nesse sentido, o relator relembra através de julgados que a jurisprudência pós Marco Civil aplica o artigo 19 e determina a responsabilidade solidária do provedor em razão de sua omissão após notificação da ilicitude praticada por terceiro e reproduzida através do provedor.

O ponto chave deste julgado é a interpretação dada pelo ministro relator do artigo §1º do artigo 19. Este artigo determina que a ordem judicial para a remoção do conteúdo deve ser clara e específica e determinar a localização do material, nesse sentido entendia-se que a especificação do conteúdo ocorreria através da indicação de URL que é o endereço eletrônico da postagem que deveria ser fornecido obrigatoriamente pelo requerente, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no RESP 16.29255 – MG, ementa abaixo:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROVEDOR DE APLICAÇÃO. REDE SOCIAL. FACEBOOK. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REMOÇÃO DE CONTEÚDO. FORNECIMENTO DE

LOCALIZADOR URL. COMANDO JUDICIAL ESPECÍFICO. NECESSIDADE. OBRIGAÇÃO DO REQUERENTE. MULTA DIÁRIA. OBRIGAÇÃO IMPOSSÍVEL. DESCABIMENTO. 1. Ação ajuizada em 08/06/2015. Recurso especial interposto em 29/08/2016 e atribuído a este gabinete em 28/09/2016. 2. Esta Corte fixou entendimento de que "(i) não respondem objetivamente pela inserção no site, por terceiros, de informações ilegais; (ii) não podem ser obrigados a exercer um controle prévio do conteúdo das informações postadas no site por seus usuários; (iii) devem, assim que tiverem conhecimento inequívoco da existência de dados ilegais no site, removê-los imediatamente, sob pena de responderem pelos danos respectivos; (iv) devem manter um sistema minimamente eficaz de identificação de seus usuários, cuja efetividade será avaliada caso a caso". 3. Sobre os provedores de aplicação, incide a tese da responsabilidade subjetiva, segundo a qual o provedor de aplicação torna-se responsável solidariamente com aquele que gerou o conteúdo ofensivo se, ao tomar conhecimento da lesão que determinada informação causa, não tomar as providências necessárias para a sua remoção. 4. **Necessidade de indicação clara e específica do localizador URL do conteúdo infringente para a validade de comando judicial que ordene sua remoção da internet. O fornecimento do URL é obrigação do requerente. Precedentes deste STJ.** 5. **A necessidade de indicação do localizador URL não é apenas uma garantia aos provedores de aplicação, como forma de reduzir eventuais questões relacionadas à liberdade de expressão, mas também é um critério seguro para verificar o cumprimento das decisões judiciais que determinarem a remoção de conteúdo na internet.** 6. **Em hipóteses com ordens vagas e imprecisas, as discussões sobre o cumprimento de decisão judicial e quanto à aplicação de multa diária serão arrastadas sem necessidade até os Tribunais superiores.** 7. **O Marco Civil da Internet elenca, entre os requisitos de validade da ordem judicial para a retirada de conteúdo infringente, a "identificação clara e específica do conteúdo", sob pena de nulidade, sendo necessária a indicação do localizador URL.** 8. Recurso especial provido <sup>30</sup> (grifo nosso)

A interpretação do artigo pelo relator é que a identificação clara e específica do conteúdo não ocorre apenas com a determinação do endereço eletrônico da postagem, mas com os meios possíveis de identificar o conteúdo fraudulento, no caso em questão seria a lista com os nomes dos produtos fornecida pela empresa na demanda judicial. De tal forma, qualquer anúncio envolvendo os produtos especificados devem ser removidos pois já está demonstrada a ilegalidade.

Não obstante, o Ministro concorda com a determinação do acórdão de remoção de postagens futuras envolvendo os produtos especificados pela demandante como de uso profissional sob o argumento de que não se trata de controle prévio e sim controle de anúncios tendo em vista que não há subjetividade para a decisão de remoção pois a decisão é clara e

---

<sup>30</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça Terceira Turma. Recurso Especial nº. REsp: 1629255 MG 2016/0257036-4 Recorrente Facebook Serviços Online do Brasil Recorridos. Marcia Rosely Soares, 22/08/2017. Diário da Justiça, Brasília, 25/08/2017. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1629255&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>> Acesso em: 10/11/2019

específica quanto ao objeto da demanda e a remoção dos conteúdos poderá ser facilmente realizada por mecanismos do site.

Vale ressaltar que a identificação da URL nem sempre é um meio eficaz tendo em vista que remove o conteúdo específico daquela página e permite a reprodução do conteúdo em outro endereço eletrônico tornando-se necessária nova medida judicial para a remoção. Além disso, é evidente que a facilidade de propagação do conteúdo geraria diversos endereços eletrônicos por apenas um conteúdo ilícito objeto da demanda o que dificulta o acesso ao requerente a medidas para remover totalmente o conteúdo infringente. Em razão disso, a adoção de outros métodos para a identificação do conteúdo podem ser mais eficazes e ao mesmo tempo não gerariam danos às liberdades individuais.

De tal modo, houve um avanço na interpretação tornando a lei mais eficaz e benéfica para a vítima que agora não necessita entrar com diversas medidas judiciais visando coibir a divulgação de um mesmo conteúdo e ao mesmo tempo não infringe os princípios básicos da internet estabelecidos pelo marco civil em razão de respeitar a liberdade e manter a pluralidade da rede tendo em vista que não haverá julgamento de valor do conteúdo a ser removido pois é claramente ilícito, tendo em vista a determinação judicial para a remoção.

#### **2.4. Análise do Recurso Especial Nº 1.738.628 - SE (2017/0169459-3)**

Trata-se de Recurso Especial movido pela empresa Google Brasil Internet LTDA contra acórdão do Tribunal de Justiça de Sergipe que condenou a ré a remover blog com conteúdo ilícito, remover perfil falso, o pagamento de indenização por danos morais e de multa cominatória em razão da demora em acatar decisão judicial que concedeu tutela antecipada para retirar o conteúdo do provedor. Sendo anexado com a seguinte Ementa:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTEÚDO OFENSIVO NA INTERNET. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO PROVEDOR. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. SUFICIENTE IDENTIFICAÇÃO DA URL DO CONTEÚDO OFENSIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Consoante dispõe o art. 1.022, I e II, do CPC/2015, destinam-se os embargos de declaração a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade, contradição, ou corrigir erro material, não se caracterizando via própria ao re julgamento da causa. 2. A exigência de indicação precisa da URL tem por finalidade a identificação do

conteúdo que se pretende excluir, de modo a assegurar a liberdade de expressão e impedir censura prévia por parte do provedor de aplicações de internet. Todavia, nas hipóteses em que for flagrante a ilegalidade da publicação, com potencial de causar sérios gravames de ordem pessoal, social e profissional à imagem do autor, a atuação dos sujeitos envolvidos no processo (juiz, autor e réu) deve ocorrer de maneira célere, efetiva e colaborativa, mediante a conjunção de esforços que busque atenuar, ao máximo e no menor decurso de tempo, os efeitos danosos do material apontado como infringente. 3. Na espécie, sob essa perspectiva, verifica-se que a indicação das URLs, na petição inicial, assim como a ordem judicial deferida em antecipação dos efeitos da tutela continham elementos suficientes à exclusão do conteúdo difamatório da rede virtual, não havendo se falar, portanto, em retirada indiscriminada, a pretexto de que o seu conteúdo pudesse ser do interesse de terceiros. Diversamente, ficou configurado o descumprimento de determinação expressa, a ensejar a responsabilização da empresa ré por sua conduta omissiva. 4. A responsabilidade subjetiva e solidária do provedor de busca configura-se quando, apesar de devidamente comunicado sobre o ilícito, não atua de forma ágil e diligente para providenciar a exclusão do material contestado ou não adota as providências tecnicamente possíveis para tanto, assim como ocorreu na espécie. 5. O total fixado a título de astreintes somente poderá ser objeto de redução se fixada a multa diária em valor desproporcional e não razoável à própria prestação que ela objetiva compelir o devedor a cumprir; nunca em razão do simples valor integral da dívida, mera decorrência da demora e inércia do próprio devedor. Precedentes. 6. Recurso especial desprovido.<sup>31</sup>

O autor ingressou com uma ação de obrigação de fazer concomitante com indenização por danos morais e antecipação dos efeitos da tutela em face da empresa Google Brasil Internet LTDA com o objetivo de remover blog criado através do Blogspot criado por terceiros com o objetivo de difamar o autor. O demandante era gerente-geral do complexo turístico e empresarial denominado “boa-luz” e tomou conhecimento de um blog com nome “Os mentirosos da boa luz” contendo mensagens e imagens difamatórias suas e de colegas de trabalho além da criação de um perfil falso na rede social Google+ com o mesmo objetivo de ferir a honra do autor. Assim que tomou conhecimento do conteúdo ilícito, o demandante enviou e-mail à demandada solicitando a exclusão do material e não obteve sucesso, tendo que ingressar com a demanda para solicitar a exclusão do conteúdo.

Cumprido informar que o fato ocorreu em 2013, época em que o entendimento jurisprudencial era a desnecessidade de decisão judicial para a exclusão do conteúdo ilícito sendo a notificação da vítima suficiente para a remoção do conteúdo e marco para início da responsabilidade subjetiva por omissão e, conforme menciona o Acórdão, não se aplica o Marco Civil da Internet em fatos anteriores a entrada em vigor da legislação. Entretanto,

---

<sup>31</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça Terceira Turma. **Recurso Especial nº. REsp: 1738628** Recorrente Google Brasil Internet LTDA Recorridos. R M S,19/02/2019. Diário da Justiça, Brasília, 25/02/2019. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jspprocesso=1660168&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>> Acesso em: 10/11/2019

ainda que se aplicasse o Marco Civil na lide em questão a empresa ainda assim seria responsabilizada pois descumpriu decisão judicial que concedeu a tutela antecipada sob pena de multa de mil reais por dia, gerando multa cominatória em valor superior a 600 mil reais.

Como fundamento das razões recursais a recorrente alegou fundamentando em duas questões centrais: a necessidade de o requerente identificar o conteúdo a ser removido através do endereço eletrônico da postagem e afastamento total da multa cominatória em razão de ter removido completamente o conteúdo e ter fornecido em sede de contestação o endereço IP para identificação do autor das postagens sendo sigiloso as informações referentes à qualificação civil do agente causador do dano.

No que tange as alegações de ausência de dever de informar a qualificação civil do autor do conteúdo ilícito, o ministro relator deu razão à recorrente demonstrando que o dever era apenas informar o endereço IP para localização do mesmo. Entretanto, sobre as alegações de necessidade de identificação da url, o ministro ressaltou que não há necessidade de identificação do endereço eletrônico tendo em vista que o conteúdo era claramente ilícito e estava determinado, além do fato que ao identificar na contestação o IP do usuário que causou o dano a recorrente demonstrou que havia possibilidade de identificar e excluir o conteúdo sem a apresentação da URL mas preferiu postergar agravando os danos gerados ao demandante.

Além disso, o relator destaca que o caso dos autos é diverso do caso julgado pela ministra relatora Nancy Andrichi no RESP 1.642.560-SP no qual o pedido de exclusão de conteúdo ilícito era referente à comentários de usuários em vídeos postados no Youtube e em razão da subjetividade em analisar quais comentários ofenderiam a honra do autor a indicação da URL seria necessária. Enquanto o caso em questão o conteúdo foi especificamente definido através do nome do blog e do perfil falso criado, além de ser nítida a violação aos direitos do demandante.

Ainda sobre o conteúdo ilícito, o ministro relator destaca que há necessidade de cooperação com fundamento no artigo 6º do Código de Processo Civil e a excessiva demora do provedor em remover o conteúdo fere este princípio e torna a solução do litígio mais demorada tendo em vista que ao invés de realizar a remoção individualizada dos conteúdos

os provedores têm optado por realizar uma defesa genérica utilizando o como argumento o direito a informação.

Deste modo, podemos observar um outro ponto chave do julgado em que o ministro define de certa forma define o limite para o direito à informação. Segundo o relator, não há informação quando o conteúdo se reduz a xingamentos e material vexatório e difamatório. Nesse sentido Celso Antônio Pacheco Fiorillo ensina “a veiculação dos fluxos informativos [...] deverá atender sempre às necessidades das pessoas humanas em face dos fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito informados nos incisos II e III do art. 1º: cidadania e dignidade”<sup>32</sup>.

Sendo assim, há a necessidade de sopesar os direitos constitucionais quando há uma colisão entre os mesmos e analisar no caso concreto qual é a aplicação menos prejudicial ao caso tendo em vista que os direitos não são absolutos e não aplicar o direito à informação quando se tratar de clara violação à direitos das personalidades que geram mais prejuízos à vítima do que benefícios à coletividade, como foi o caso em questão. Entretanto, se percebe através deste julgado que é comum a tentativa dos provedores em utilizar o direito à informação como fundamento para não remover conteúdo sem analisar as nuances presentes no caso concreto.

De tal modo, a importância deste julgado foi demonstrar pontos específicos sobre a responsabilização do provedor, sendo eles: I- a aplicação do Marco Civil apenas ocorre em processos em que o fato gerador ocorreu na vigência da lei; II- a confirmação da desnecessidade de identificação do endereço eletrônico quando há outros meios suficientes para a identificação do material; III- A ausência de dever legal do provedor para fornecer a qualificação civil do autor das postagens sendo a obrigação fornecer apenas o endereço IP; IV- A prevalência dos direitos da personalidade em face do direito à informação quando o conteúdo for em suma com objetivo difamatório.

---

<sup>32</sup> FIORILLO apud GODOY, op. cit., p. 51

## 2.5. Análise do Recurso Especial Nº 1.660.168- RJ

O objetivo de análise deste recurso especial é trabalhar a responsabilidade civil de provedores sobre o tema do direito ao esquecimento. Este recurso foi proposto pelas empresas Yahoo do Brasil Internet LTDA, Google Brasil Internet LTDA e Microsoft Internet LTDA em face de Acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro assim ementado:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA ANTECIPADA. PROVEDOR DE PESQUISA. RELAÇÃO DE CONSUMO. ART. 3º, § 2º, DO CDC. INTEPRETAÇÃO AMPLA INCLUINDO O GANHO INDIRETO DO FORNECEDOR. PRECEDENTE DO STJ (REsp 1192208). IMPLANTAÇÃO DE FILTRO POR PALAVRA-CHAVE COM ESCOPO DE EVITAR A ASSOCIAÇÃO DO NOME DA AUTORA A NOTÍCIAS QUE ENVOLVAM SUPOSTA FRAUDE NO XLI CONCURSO DA MAGISTRATURA DESTE ESTADO.

SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO.

1- pedido de prosseguimento da execução provisória, autuada sob o número 0412290.91.2011.8.19.0001, relativa às astreites, prejudicado com base em dois fundamentos:

Ausência de impugnação da revogação da tutela antecipada provisória decorrente da sentença de improcedência e a não interposição de recurso contra a sentença de extinção proferida naqueles autos, acarretando a coisa julgada material.

2- ilegitimidade passiva da microsoft informática já refutada por este órgão julgador. Embora a questão da legitimidade passiva seja matéria de ordem pública, não pode ser objeto de nova apreciação nesta seara recursal, sob pena de mitigação exacerbada da coisa julgada formal.

3- preliminar de impossibilidade jurídica do pedido sob a alegada necessidade de avaliação fática do cumprimento da ordem judicial e de falta de interesse de agir diante da inutilidade do provimento judicial. Questões que se confundem com o mérito.

4- **impossibilidade técnica de implantação não objetivamente comprovada. Documentos acostados pela autora comprovando que os apelados possuem meios de proceder à exclusão de resultados do sistema de pesquisas dos chamados "buscadores" nos molde pleiteados. Documentos não refutados.**

5- direito à intimidade e privacidade x direito à informação. **Prevalência do direito à imagem, à personalidade e ao esquecimento, com vista a evitar o exercício da livre circulação de fatos noticiosos por tempo imoderado.**

6- **alegação da yahoo da necessidade de a autora indicar as url's a serem bloqueadas. Indeferimento pelo juízo de piso, confirmado por este órgão julgador. Coisa julgada formal.**

7- pleito de tutela recursal. Deferimento. Presença dos requisitos do artigo 273 do [cpc](#). Risco iminente de perecimento ou de dano ao direito, prova inequívoca e verossimilhança da alegação.

Provimento parcial do recurso. (grifos nossos)<sup>33</sup>

---

<sup>33</sup>-BRASIL. Superior Tribunal de Justiça Terceira Turma. **Recurso Especial nº. REsp: 1660168 RJ 2014/0291777-1** Recorrente Yahoo do Brasil Internet LTDA, Google Brasil Internet LTDA, Microsoft Informática LTDA Recorridos. Denise Pieri Nunes Brasília, 08/05/2018. Diário da Justiça, Brasília, 05/06/2018. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jspprocesso=1660168&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>> Acesso em: 10/11/2019



A demanda principal foi movida por Denise Pieri Nunes, em face das recorrentes, requerendo a desindexação de notícias relacionadas à suposta fraude no XLI concurso de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro em sites de buscas de responsabilidade das recorrentes. Alega a recorrida que tais resultados vinculados a seu nome geram danos a sua honra, dignidade e privacidade e sustenta o direito ao esquecimento para fundamentar o pedido.

Vale ressaltar que os provedores de buscas demandados (Google, Yahoo e Bing) não é responsável pelas páginas que contém o material ilícito. O objetivo principal dos provedores de buscas é, através de algoritmos, encontrar páginas na internet que tenham maior proximidade ao termo de pesquisa realizado pelo usuário e, assim, indicar o endereço eletrônico dos resultados da pesquisa.

Com a finalidade de demonstrar a aplicação do direito ao esquecimento na Europa, a Ministra relatora traz o caso M. Costeja Gonçalves contra La vanguardia Ediciones SL, Google Spain e Google inc. O cidadão espanhol entrou com a demanda objetivando a remoção de duas páginas do jornal La vanguardia de 1998 ou que ocultassem seus dados na mesma sobre a matéria venda de um imóvel em razão de execução fiscal de dívidas junto à Segurança Social e que o Google desindexasse as páginas em seu mecanismo de buscas.

O processo foi remetido ao Tribunal de Justiça Europeu e em 13/05/2014 o Tribunal decidiu com base na Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho que : I- O provedor de aplicação de buscas é considerado responsável pelos dados pessoais; II- O provedor de buscas que se encontra fora do território europeu também poderá ser responsabilizado; III-O provedor de buscas poderá ser obrigado a suprimir de seus resultados de buscas pelo nome de determinada pessoa as conexões e páginas de internet que contenham informações sobre esta pessoa ainda que o conteúdo seja lícito; IV- Há impedimento ao exercício do direito ao esquecimento quando o exercício do mesmo prejudicar direito alheio.

Não obstante, a Nova lei de Proteção de dados europeia, a GPDR, veio com objetivo de atualizar a Diretiva 95/46/CE às novas tecnologias e trouxe a positivação do direito ao esquecimento em seu artigo 17 gerando ao cidadão europeu o direito de pedir a desindexação de determinados resultados em provedores de buscas. De tal modo define como critérios:

Assim, os titulares dos dados poderão solicitar a supressão quando: os dados não forem mais necessários para os propósitos para os quais foram coletados ou processados (art. 17(1)(a)); eles contestarem o processamento (art. 17(1)(c)) ou retirarem o consentimento que o permitia (art. 17(1)(b)); os dados tiverem sido ilegalmente processados (art. 17(1)(d)) ou devam ser apagados para se adequar à obrigações legais da União ou de um Estado-membro (art. 17(1)(e)) e os dados tiverem sido coletados em relação ao oferecimento de serviços a distância diretamente a um menor (art. 17 (1)(f)).<sup>34</sup>

Vale ressaltar que a medida é válida apenas na União Europeia, apesar das tentativas da Comissão Nacional de Informática e Liberdade (CNIL), um órgão independente da França, de globalizar a medida. Como solução o Google utiliza na União Europeia um sistema de bloqueio por geolocalização e dessa forma conteúdos desindexados após solicitação poderão ser acessados em todos os outros lugares do planeta exceto nas regiões regidas pela GDPR.<sup>35</sup>

Entretanto, o julgado em análise foi realizado antes da criação da GDPR e, apesar de mencionar o famoso caso M. Costeja Gonçalves contra La vanguardia Ediciones SL, Google Spain e Google inc., a ministra ressalta que há divergências no sistema europeu com o sistema brasileiro para a solução da lide principalmente em relação à ausência de legislação brasileira sobre lei de proteção de dados.

Não obstante, a lei de proteção de dados que entrou em vigor em fevereiro de 2019 no Brasil, apesar de inspirada na GDPR, se omitiu sobre a aplicação do direito ao esquecimento e a responsabilização dos provedores sobre a exclusão de dados lícitos fornecidos por terceiros. Nesse sentido o ministro do Superior Tribunal de Justiça Paulo de Tarso Sanseverino criticou a lei no evento “Direito Empresarial em tempos de mudança política e econômica: desafios e oportunidades” alegando que “Este tema é um dos que mais tem me preocupado. Confesso que até hoje tenho mais dúvidas do que certezas, especialmente em função da nova Lei Geral de Proteção de Dados” e que “A LGPD abrange todos os dados pessoais, inclusive digitais. O Marco Civil tem a preocupação somente com

---

<sup>34</sup> Belay. Raquel C. M. O direito ao esquecimento e o regulamento geral sobre a proteção de dados: entre garantias e ameaças à liberdade de expressão. In: **Revista do Programa de Direito da União Europeia**. Editora FGV. Vol.6, 2016.

<sup>35</sup> Disponível em: <<https://www.uol.com.br/tilt/noticias/bloomberg/2019/01/11/google-vence-batalha-na-guerra-contra-direito-de-ser-esquecido.htm>> Acesso em: 10/11/2019.

os efeitos da Internet. Apesar disso, a nova legislação não tem previsões importantes, como é o caso do Direito ao esquecimento”.<sup>36</sup>

Quanto aos fundamentos do voto da relatora no RESP 1.660.168-RJ ela fundamenta que ainda que o direito ao esquecimento seja reconhecido não é possível imputar aos provedores de buscas a obrigação de desindexar resultados sob o risco de torná-los um “sensor digital”. Além disso, fundamenta sua decisão no artigo 7º, I e X do Marco Civil da internet que garante ao usuário o direito de solicitar a remoção de seus dados pessoais em provedores de aplicação, entretanto, ressalta que este artigo só seria válido para dados fornecidos pelo usuário o que não é o caso dos provedores de busca.

A relatora também argumenta que o provedor só pode ser responsabilizado nos limites de sua atuação e que os provedores de busca não constituem como atividade básica a fiscalização de conteúdo tratando apenas de organizar endereços eletrônicos conforme a busca do usuário e que a dinâmica da internet atualiza sempre o provedor com novas páginas e resultados o que gera a determinação de controle prévio, podendo causar um tipo de censura ao que poderia ser acessado pelo público em geral em razão da subjetividade da escolha.

Para a relatora, o correto na hipótese dos autos é que enquanto não houvesse lei referente ao tratamento de dados, os provedores de aplicação de buscas não poderiam ser responsabilizados e o requerente ao direito do esquecimento deveria ingressar com ação solicitando a remoção das páginas que demonstram o conteúdo a ser removido através do endereço eletrônico das mesmas.

Em divergência com a Ministra Relatora, o ministro Marco Aurélio Bellize fundamentou seu voto dizendo que o direito brasileiro possui legislação suficiente para decidir a questão sobre o tratamento de dados tendo em vista que a constituição prevê no artigo 5º, LXXI, a proteção de dados pessoais e a lei nº 9.507/97 estabelece o Habeas data como remédio Constitucional para a aplicação do direito, além da aplicação do Código de Defesa do Consumidor e o Marco Civil da Internet.

---

<sup>36</sup> Disponível em: <<https://www.jota.info/justica/lgpd-revisao-jurisprudencia-stj-11122018>> Acesso em: 17/11/2019.

Ressalta também que a decisão da Corte Europeia no caso supramencionado foi tomada com base em uma Diretiva de 1995 época em que a tecnologia e provedores de buscas eram primitivos e sem acesso à maior parte da população. Nesse sentido, a legislação brasileira se aproxima da base legal que definiu a decisão do litígio tendo em vista que o fundamento utilizado foi que se trata de tratamento de dados a organização de resultados obtidos. Além disso, o ministro entende que o artigo 11 do MCI determina a proteção dos dados pessoais, registros e comunicações pessoais sendo aplicado a provedores de aplicação incluindo os provedores de buscas.

Não obstante reforça que o entendimento firmado neste julgado não tem como finalidade impor ao provedor de buscas retirada de conteúdo inseridos por terceiros ou fiscalização prévia de conteúdo e sim permitir que o poder judiciário possa intervir em casos específicos tais como o da lide em questão. Segundo o ministro duas hipóteses podem resultar em intervenção judiciária ao direito ao esquecimento: I- informação privada e particular que não é de interesse da coletividade e II- prolongado tempo entre o fato e o requerimento.

Segundo o ministro a retirada do resultado do fato desabonador nas pesquisas do nome da autora não fere o direito à informação tendo em vista que a desassociação só irá ocorrer ao digitar nas buscas apenas o nome da autora mantendo as páginas indicadas caso a pesquisa seja realizada citando o nome da autora e a fraude no concurso ou apenas a pesquisa sobre fraudes em concursos. De tal modo, evita que ao pesquisarem apenas o nome da autora os primeiros resultados sejam fatos ocorridos há mais de uma década e que descartam as outras realizações da autora ao decorrer do tempo.

Ainda assim, relembra que há possibilidade jurídica do pedido tendo em vista que os provedores de buscas diversas vezes demonstraram que podem desindexar termos e resultados em pesquisas, sendo um sistema adotado pela Europa após o caso Costeja em que não é nem necessária ordem judicial para a remoção.

Sob estes argumentos a ministra relatora foi vencida, votando com o Ministro Marco Aurélio Bellize os ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Moura Ribeiro no sentido de dar parcialmente provimento ao recurso apenas para a redução da multa cominatória. Esta é a Ementa final do julgado:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. 1. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. 2. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURADO. 3. PROVEDOR DE APLICAÇÃO DE PESQUISA NA INTERNET. PROTEÇÃO A DADOS PESSOAIS. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. DESVINCULAÇÃO ENTRE NOME E RESULTADO DE PESQUISA. PECULIARIDADES FÁTICAS. CONCILIAÇÃO ENTRE O DIREITO INDIVIDUAL E O DIREITO COLETIVO À INFORMAÇÃO. 4. MULTA DIÁRIA APLICADA. VALOR INICIAL EXORBITANTE. REVISÃO EXCEPCIONAL. 5. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Debate-se a possibilidade de se determinar o rompimento do vínculo estabelecido por provedores de aplicação de busca na internet entre o nome do prejudicado, utilizado como critério exclusivo de busca, e a notícia apontada nos resultados. 2. O Tribunal de origem enfrentou todas as questões postas pelas partes, decidindo nos estritos limites da demanda e declinando, de forma expressa e coerente, todos os fundamentos que formaram o livre convencimento do Juízo. 3. A jurisprudência desta Corte Superior tem entendimento reiterado no sentido de afastar a responsabilidade de buscadores da internet pelos resultados de busca apresentados, reconhecendo a impossibilidade de lhe atribuir a função de censor e impondo ao prejudicado o direcionamento de sua pretensão contra os provedores de conteúdo, responsáveis pela disponibilização do conteúdo indevido na internet. Precedentes. 4. Há, todavia, circunstâncias excepcionalíssimas em que é necessária a intervenção pontual do Poder Judiciário para fazer cessar o vínculo criado, nos bancos de dados dos provedores de busca, entre dados pessoais e resultados da busca, que não guardam relevância para interesse público à informação, seja pelo conteúdo eminentemente privado, seja pelo decurso do tempo. 5. Nessas situações excepcionais, o direito à intimidade e ao esquecimento, bem como a proteção aos dados pessoais deverá preponderar, a fim de permitir que as pessoas envolvidas sigam suas vidas com razoável anonimato, não sendo o fato desabonador corriqueiramente lembrado e perenizado por sistemas automatizados de busca. 6. O rompimento do referido vínculo sem a exclusão da notícia compatibiliza também os interesses individual do titular dos dados pessoais e coletivo de acesso à informação, na medida em que viabiliza a localização das notícias àqueles que direcionem sua pesquisa fornecendo argumentos de pesquisa relacionados ao fato noticiado, mas não àqueles que buscam exclusivamente pelos dados pessoais do indivíduo protegido. 7. No caso concreto, passado mais de uma década desde o fato noticiado, ao se informar como critério de busca exclusivo o nome da parte recorrente, o primeiro resultado apresentado permanecia apontando link de notícia de seu possível envolvimento em fato desabonador, não comprovado, a despeito da existência de outras tantas informações posteriores a seu respeito disponíveis na rede mundial. 8. O arbitramento de multa diária deve ser revisto sempre que seu valor inicial configure manifesta desproporção, por ser irrisório ou excessivo, como é o caso dos autos. 9. Recursos especiais parcialmente providos.<sup>37</sup>

---

<sup>37</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça Terceira Turma. **Recurso Especial nº. REsp: 1660168 RJ 2014/0291777-1** Recorrente Yahoo do Brasil Internet LTDA, Google Brasil Internet LTDA, Microsoft Informática LTDA Recorridos. Denise Pieri Nunes Brasília, 08/05/2018. Diário da Justiça, Brasília, 05/06/2018. Disponível em:

Em análise dos fundamentos utilizados para a concessão do direito ao esquecimento, a ausência de previsão legal ao direito na Lei de Proteção de Dados brasileira e a tendência europeia em aplicar o direito, é possível que o entendimento firmado neste julgado continue sendo aplicado para questões que envolvam a responsabilização dos provedores de buscas em casos específicos para desindexar resultados.

Além disso, a jurisprudência atual está consolidada no sentido de apenas retirar dos resultados de buscas conteúdo ilícito, ou seja, ofensivos aos direitos à honra, privacidade e intimidade não aplicando o direito ao esquecimento indiscriminadamente, mas apenas em casos pontuais ao contrário do entendimento europeu que o simples requerimento da parte autoriza remoção de conteúdo lícito.

Nesse sentido foi o entendimento jurisprudencial do Agravo em Recurso Especial Nº1.153.861 – SP julgado pela Ministra Maria Isabel Gallotti e movido pelo agravante Roberto Senise Lisboa tendo como agravado a empresa Google Brasil Internet LTDA em face de acórdão do Tribunal de São Paulo assim ementado:

OBRIGAÇÃO DE FAZER. MECANISMO DE BUSCA NA INTERNET. Pretensão de supressão de qualquer dado indicativo, em pesquisas virtuais realizadas, do relacionamento do autor com a ex-esposa. Associação que se afirma ofensiva à sua imagem e ao direito ao esquecimento. Descabimento no caso concreto. Solução de improcedência da sentença que se deve manter. Verba honorária bem arbitrada. Recurso de apelação desprovido.<sup>38</sup>

Neste julgado, a ministra entendeu que caberia a aplicação da súmula 7 do STJ, que obsta o reexame fático probatório e analisa os fatos através do acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo. Conforme declara a decisão o autor ingressou com ação em face do Google requerimento a indexação de qualquer resultado, inclusive imagens, que o vincule à ex-esposa sob o argumento que o divórcio conturbado ofende a sua imagem e honra tendo em vista que é promotor público e professor em Universidade.

---

<<https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jspprocesso=1660168&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true> > Acesso em: 10/11/2019

<sup>38</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº. AREsp: 1153861** Recorrente Roberto Senise Lisboa. Recorridos Google Brasil Internet LTDA. Brasília, 13/10/2017. Brasília, 25/10/2017. Disponível em: <[https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/attachments/STJ\\_ARESP\\_1153861\\_f529b.pdf?Signature=YF%2B%2B%2Fvn84NNEsGbz%2FOwuHDBOCW4%3D&Expires=1574105651&AWSAccessKeyId=AKIA RMM5JEAO765VPOG&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=64661f49db93158e805c0d80bc9b0de0](https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/attachments/STJ_ARESP_1153861_f529b.pdf?Signature=YF%2B%2B%2Fvn84NNEsGbz%2FOwuHDBOCW4%3D&Expires=1574105651&AWSAccessKeyId=AKIA RMM5JEAO765VPOG&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=64661f49db93158e805c0d80bc9b0de0) > Acesso em: 10/11/2019

No entanto, na hipótese dos autos se verificou que, apesar do divórcio conturbado tendo episódios de constrangimento público no trabalho do autor, e a iniciativa para evitar que a ex-esposa sacasse cheques em conta conjunta e realizasse infrações de trânsito com o veículo em nome do autor, o retorno das pesquisas do nome do autor em provedores de busca apenas mostrava a existência da vida conjugal do casal não fazendo referência a qualquer caso desabonador.

De tal modo, a ministra negou provimento ao recurso sob o fundamento que a aplicação do direito ao esquecimento só poderá ocorrer em casos em que o conteúdo que se deseja apagar configure danos a seus direitos da personalidade e que informações públicas e que não apresentem grave ameaça a reputação não estão protegidas pelo direito ao esquecimento e, portanto, não podem motivar decisão de retirada de resultados em provedor de busca em razão da licitude do conteúdo.

Tendo em vista o conteúdo jurisprudencial analisado neste capítulo, podemos perceber que ao sopesar os direitos individuais dos usuários e a liberdade da rede o legislador brasileiro optou por um sistema menos rígido de responsabilização dos provedores contrariando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fundamentada em critérios para garantir a maior efetividade de remoção de conteúdo e proteção do consumidor. Não obstante, é perceptível que em muitos casos há resistência dos provedores em remover conteúdo até mesmo com liminar judicial agravando os danos gerados aos usuários enquanto preferem contestar a legalidade do material e responsabilidade em sede de Defesa.

Com a finalidade de gerar uma análise mais completa, o próximo capítulo será dedicado para analisar a jurisprudência do Tribunal do Estado do Rio de Janeiro para observar os efeitos gerados tanto pelas decisões do Superior Tribunal de Justiça quanto pelas alterações legislativas no que tange à responsabilização do provedor em decorrência de fato de terceiros.

### **3. ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO**

Este capítulo tem como objetivo realizar uma análise da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro utilizando como base os relatórios dos votos de relatores em decisões de casos selecionados nos quais o litígio principal versa sobre a abordagem legal ideal para definir a responsabilidade civil dos provedores diante de postagens de conteúdo por terceiros em diferentes épocas e peculiaridades dos casos.

Nessa abordagem analisaremos os três primeiros casos demonstrando a evolução jurisprudencial e legislativa do conteúdo conforme o lapso temporal. De tal modo, o primeiro caso demonstrará a aplicação da responsabilidade objetiva do provedor e o fundamento legal para a adoção desse regime, seguindo de julgado posterior ao Recurso Especial Nº 1.186.616 de relatoria da Ministra Nancy Andrighi em que consolidou o entendimento de responsabilização subjetiva por omissão dos provedores e, por fim, a aplicação do artigo 19 do Marco Civil. Desta forma será analisada os três entendimentos jurisprudências firmados pelo tema.

Não obstante, analisaremos o entendimento atual deste Tribunal sobre as especificidades do tema sendo elas: o direito ao esquecimento, o direito autoral e a exceção prevista no Marco Civil sobre remoção de conteúdo referente a nudez e conteúdo sexual. Vale ressaltar que a pesquisa realizada no site do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em consultas a jurisprudências não teve retorno sobre os termos “responsabilidade civil do provedor Cyberbullying” e “responsabilidade civil do provedor discurso de ódio” levando a crer que a matéria até a presente data não foi analisada por este juízo. De tal modo, o presente trabalho terá abordado através da análise jurisprudencial presente neste capítulo e no capítulo anterior todos os assuntos explorados no capítulo 1 discutido por ambos tribunais.

#### **3.1. Análise Jurisprudencial da apelação cível Nº 0006047-50.2009.8.19.0040**

Esta apelação foi proposta por Google Brasil Internet LTDA. em face de sentença condenatória em ação de obrigação de fazer proposta por Marcelo Soares Salomão, Ana Lucia Soares Dotta de Oliveira e Ana Carla Carvalho de Souza. Em sentença o Douto juízo a quo determinou a exclusão do perfil “Zulema Torres no escuro” criada no Orkut, rede social



de responsabilidade da ré, e condenou ao pagamento de dez mil reais a título de danos morais a cada um dos autores.

Em razões recursais o Google alegou que : I – Ilegitimidade passiva do Google em razão de não ser o autor do conteúdo; II- Inviabilidade de controle e monitoramento de conteúdo publicado na internet; III- ausência de previsão legal que obrigue o controle prévio de postagens; IV- Conteúdo de responsabilidade do usuário e que o Google não tem dever de monitorar dados dos usuários em razão dos direitos de privacidade e intimidade; V- Possibilidade de identificação do autor através do endereço IP sendo necessária a solicitação judicial para fornecer os dados, o que não foi exigido na lide originária; VI- Danos morais não comprovados; VII- Valor da indenização excessivo.

Em voto, o desembargador relator ressaltou a popularidade da rede social e que há muito vem sendo noticiado que a rede tem sido meio eficaz para práticas de condutas ilícitas inclusive tráfico de drogas e pedofilia. Não obstante, há suficiente material probatório que o teor das mensagens vinculadas à rede social de forma anônima fere a honra, o nome e a dignidade dos autores tendo em vista a linguagem ofensiva e difamatória sobre a conduta profissional dos autores na escola na qual lecionam.

De tal modo, entende que na ausência de previsões legais específicas para a responsabilidade civil no mundo virtual se aplica o artigo 927 do código civil assumindo a responsabilidade objetiva do provedor em razão da atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano causa, por sua natureza, risco a direito de outrem.

Além disso, afirma o desembargador que o Google permite a criação de diversas páginas e perfis anônimos o que é vedado explicitamente no artigo 5º, inciso IV, da Constituição Federal e atinge a todos os meios de comunicação. Nesse sentido, a ausência de identificação clara do autor do conteúdo gera o dever do provedor a indenizar tendo em vista que não tomou as providências para a clara identificação, no caso o endereço IP, para individualizar os autores das mensagens tendo, portanto, assumido o risco e falhado na prestação de serviço.

Vale ressaltar que à época do julgado a interação nas redes sociais através de perfis falsos e comunidades eram extremamente comuns e que a identificação do autor do conteúdo não é tão simples quanto apenas fornecer o endereço IP. O endereço IP é essencial para identificar os dados do dispositivo utilizado para o acesso à internet fornecendo o local, data e hora em que a pessoa acessou o mesmo. Entretanto, vale ressaltar que até 2011 apenas 36,6% da população brasileira possuía microcomputador em casa com acesso à internet <sup>39</sup> sendo assim houve a popularização das lan houses em que muitas vezes o acesso a dispositivos era fornecido de forma indiscriminada e que dificultava ou impossibilitava a identificação do autor do conteúdo, prejudicando o acesso à justiça da vítima e a reparação dos danos.

Em razão disso, parece que a escolha pela adoção de responsabilidade objetiva do provedor à época foi a melhor escolha para garantir os direitos do consumidor e gerar uma rede mais segura. Atualmente, 70 % da população brasileira tem acesso à internet, sendo 74% nas regiões urbanas e 49% da zona rural <sup>40</sup>, tornando o acesso à rede mais democrático e tendo maior facilidade para identificar o verdadeiro autor dos conteúdos em razão do acesso por dispositivos próprios e pela quantidade exorbitante de dados coletados pelos provedores em que identificam os perfis de usuários.

Por fim, o desembargador entende que a exclusão da responsabilidade da ré seria possível caso houvesse a identificação do autor do conteúdo ilícito. De tal modo, afastou a preliminar de ilegitimidade passiva em razão da permissão da ré na criação de perfis anônimos tendo a responsabilidade de indenizar os autores pelos danos gerados.

### **3.2. Análise jurisprudencial da apelação Cível 0307512-70.2011.8.19.0001**

Este recurso foi escolhido por usar como fundamento o julgado Recurso Especial Nº 1.186.616 de relatoria da Ministra Nancy Andrighi em que consolidou o entendimento de responsabilização subjetiva por omissão dos provedores demonstrando a consolidação da

---

<sup>39</sup> Disponível em <<https://exame.abril.com.br/brasil/apesar-de-expansao-acesso-a-internet-no-brasil-ainda-e-baixo/>> Acesso em: 19/11/2019

<sup>40</sup> Disponível em <<https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2019/08/28/uso-da-internet-no-brasil-cresce-e-70percent-da-populacao-esta-conectada.ghtml>> Acesso em: 19/11/2019

aplicação do método de responsabilização após ausência da remoção do conteúdo após a notificação e a fundamentação aplicada às peculiaridades do caso.

Trata-se de apelação proposta pelo recorrente Google Brasil Internet LTDA em face de sentença condenatória em ação de obrigação de fazer c/c pedido de indenização por danos morais no qual foi decretada a revelia do réu, ora recorrente. Em suas razões recursais o recorrente alega que a rede social Orkut de responsabilidade da recorrente fornece meios de denunciar conteúdo ilícito e que assim que notificada pelo usuário exerce controle repressivo removendo o conteúdo, entretanto, no caso dos autos alega haver conflito entre os direitos da personalidade e liberdade de expressão e pensamento em que o Google necessita de decisão judicial a fim de evitar a avaliação subjetiva e a censura. Alega ainda exclusão da responsabilidade objetiva em razão de fato de terceiro, que não houve danos morais comprovados e que ainda que se reconheça a presença do dano moral e responsabilidade do recorrente, o valor arbitrado está além do razoável.

A recorrente foi notificada pelo autor, ora recorrido, para remover do seu sítio eletrônico comunidade denominada “eu odeio o Fradema” que contava com a seguinte descrição “Um bando de gente destinada ao mal....Ao mal mesmo. E a “coisas erradas”. Pergunte a qq um que trabalhou lá!!.. Ameaças, falsas promessas.... Pq o que me deixa indignado não é tanto a atividade do mal, mas o silêncio dos bons.” . Apesar da clareza da ilicitude do conteúdo, o Google respondeu à notificação de retirada do conteúdo negando-se a remover sob os seguintes argumentos:

(...) Compreendemos a sua posição, porém o Orkut apenas fornece aos seus usuários uma maneira de trocar e compartilhar informações. Informamos que em questões envolvendo marcas comerciais, nós não estamos na posição de determinar a veracidade do material postado por terceiros. Portanto, você pode entrar em contato com o proprietário dessas comunidades e solicitar que seja retirada a informação em questão. Os donos das comunidades têm a capacidade de mudar o nome de suas comunidades ou excluí-las completamente. (...) <sup>41</sup>

---

<sup>41</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Apelação Cível 0307512-70.2011.8.19.0001 Recorrente Google Brasil Internet LTDA Recorrido Fradema Consultores Tributários LTDA. Rio de Janeiro, 28/05/2013. Diário da Justiça, Brasília, 17/12/2013. Disponível em: < <https://tj->

Apesar do julgado ter ocorrido após jurisprudência da ministra Nancy Andrighi a desembargadora Cristina Tereza Gaulia fundamenta seu voto falando que se aplica ao caso o Código de Defesa do Consumidor e que se trata de incidência do artigo 14 incisos I e II do §1º, no caso defende falha na prestação do serviço e riscos pela própria natureza do serviço revelando incidência de responsabilidade objetiva do provedor, tese afastada pela Ministra Nancy Andrighi.

Defende neste caso que a permissão do Google ao anonimato o coloca em uma posição em que assume a responsabilidades pelos danos causados a outrem por postagens anônimas. Não obstante afasta o argumento utilizado de impossibilidade e desobrigação de controle prévio utilizando como argumento que o recorrente foi devidamente notificado para exercer controle repressivo e não o fez e então também fundamenta sua decisão na jurisprudência firmada no RESP 1.186.616 em que a ausência de remoção do conteúdo lesivo após a notificação gera ao provedor responsabilização civil em decorrência de sua omissão. Em seu voto relembra o direito do provedor em entrar com ação de regresso em face do autor do conteúdo ilícito.

Por fim, a desembargadora entendeu que o valor do dano moral arbitrado em 20 mil reais é condizente com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e votou pelo desprovimento do recurso de apelação. Deste modo, podemos ver que a douta desembargadora acolheu em parte a tese firmada pelo superior Tribunal de Justiça ao aplicar a responsabilidade subjetiva por omissão ao mesmo tempo que reconhece que a criação de perfis anônimos gera falha na prestação de serviços e que há previsibilidade de danos na natureza da ação exercida pelo Google, mesclando assim as duas teses jurisprudenciais. Desta forma o recurso foi assim ementado:

**Ementa:** Apelação cível. Ação de obrigação de fazer c/c indenizatória. Comunidade na rede social “Orkut”, com conteúdo depreciativo e de críticas ofensivas relativas à pessoa jurídica autora. Relação de consumo. Garantia constitucional da liberdade de expressão que é limitada pela vedação ao anonimato de quem se expressa, e pelo direito à honra e à imagem da pessoa jurídica. Ponderação de interesses. Inteligência do art. 5º, IV e X da CF. Redes sociais que permeiam o cotidiano e que são meios de propagação de mensagens positivas ou negativas a respeito de pessoas físicas ou jurídicas. Responsabilidade do mantenedor da rede social pelo respeito às garantias constitucionais de seus usuários e de terceiros, bem assim pela imediata remoção do conteúdo violador.

Veiculação de ofensas difamatórias no meio virtual que gera direito à indenização por danos morais. Responsabilidade civil que é objetiva e que somente resta excluída se comprovadas excludentes à inteligência do §3º do art. 14 CDC. Omissão da apelante em excluir o conteúdo, mesmo após cientificada pela apelada. Fato do serviço, na forma do art. 14 CDC. Dano moral configurado. Desqualificação de empresa voltada à consultoria jurídico-contábil em todo o País. Precedentes do STJ e TJRJ. Indenização que se mostra adequada diante dos patamares fixados pela jurisprudência do TJRJ. Manutenção da sentença. Desprovisionamento do recurso.<sup>42</sup>

### **3.3. Análise jurisprudencial do Recurso de apelação de nº 0047214-54.2015.8.19.0001**

Trata-se de Apelação proposta pela empresa Google Brasil Internet LTDA. Em face de sentença condenatória na ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais com pedido de antecipação de tutela movida por Marcio Henrique Luiz Herique. O autor ingressou com ação objetivando que o Google realizasse identificação e exclusão de conteúdo considerado por ele como ofensivo. A sentença condenou o Google a realizar a exclusão do conteúdo considerado infringente e a indenizar o autor pelos danos morais no valor de R\$3.500,00, além do pagamento de custas e honorários sucumbenciais.

Alega o autor na inicial que participou do protesto contra a corrupção em Copacabana onde, segundo ele, “um defensor do MST/PT” estava causando tumulto e a multidão arrancou a bandeira que o suposto defensor portava sendo necessária escolta policial para remover o mesmo da manifestação. Alega ainda que após o fato centenas de blogs divulgaram uma foto em que o autor está vociferando contra o “defensor do MST/PT” com qualificações negativas sobre sua personalidade tais como “pessoa reprovável e mimada”. Diante do teor do conteúdo que estava lhe ferindo seus direitos de personalidade, requereu através da ação a remoção do material reprovável.

Em razões recursais o recorrente alega que não pode decidir se um conteúdo é lícito ou não para realizar a remoção, sendo esta tarefa direcionada ao poder judiciário. Alega

---

<sup>42</sup>BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Apelação Cível 0307512-70.2011.8.19.0001 Recorrente Google Brasil Internet LTDA Recorrido Fradema Consultores Tributários LTDA. Rio de Janeiro, 28/05/2013. Diário da Justiça, Brasília, 17/12/2013. Disponível em: < <https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/117189238/apelacao-apl-3075127020118190001-rj-0307512-7020118190001/inteiro-teor-117189244?ref=serp>> Acesso em: 10/11/2019

também ilegitimidade passiva pois a responsabilidade é do autor do conteúdo difamatório e utiliza como base precedentes do STJ em que o princípio da liberdade de informação prevaleceu sobre outros princípios nos respectivos casos concretos.

Em voto, a desembargadora entendeu que os provedores estão sujeitos a incidência do Código de Defesa do Consumidor tendo em vista a clara relação de consumo estabelecida entre as partes e, portanto, a responsabilidade do provedor é objetiva conforme estabelecido no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor sendo necessária a comprovação do evento danoso, dano e o nexo de causalidade.

Na lide em questão estão comprovados o evento danoso e o dano, entretanto, a desembargadora dá a entender que há quebra do nexo causal em virtude da ausência de exigências para que o recorrente realize fiscalização prévio de todo material inserido através de seus serviços.

Nesse sentido, aplica-se o artigo 19 do Marco Civil da Internet em que determina a responsabilidade civil do provedor por conteúdos gerados por terceiros apenas caso seja descumprida ordem judicial específica respeitando seus limites técnicos. Nesse sentido, a desembargadora reconhece que há incidência do Código de Defesa do Consumidor, mas os provedores apenas serão obrigados a responder objetivamente nos limites da natureza de sua atuação.

De tal modo, não cabe aos provedores determinar quais conteúdos podem ser excluídos, devendo o judiciário definir no caso concreto quais direitos devem ser preservados enquanto no geral deve prevalecer o direito da coletividade à informação prevista constitucionalmente no caput do artigo 220. Neste caso concreto, entende a desembargadora que não houve falha na prestação do serviço e não há motivos para a responsabilização do provedor tendo em vista que a tutela antecipada foi negada ao autor, não havendo ordem judicial para remoção do conteúdo ilícito, sendo necessária a reforma da sentença para afastar a indenização por danos materiais, manter a obrigação de fazer para remoção do conteúdo e condenação em sucumbência recíproca.

Portanto, a importância deste julgado foi demonstrar como o Tribunal aplica o Marco Civil em casos concretos e determina que ainda há incidência do Direito do Consumidor, entretanto, segue o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em que a falha na prestação de serviços apenas ocorrerá nos limites da atuação do provedor e, portanto, não haverá responsabilização por ausência de controle prévio de conteúdo sendo responsabilizado apenas após desobediência de ordem judicial determinando exclusão do conteúdo.

#### **3.4. Análise jurisprudencial do Recurso de Apelação de nº 0290570-21.2015.8.19.0001**

Trata-se de apelação cível em face de sentença em ação de obrigação de fazer com pedido de indenização por danos morais movida por Patricia Siqueira Oliveira em face de Facebook Serviços Online do Brasil LTDA., ora recorrente. Alega a recorrida em petição inicial que criaram na rede social perfil falso contendo o apelido “Paty Guell”, o verdadeiro nome da autora, fotos nuas sugerindo ser suas, seu endereço, telefone, formação profissional, com o intuito de classificá-la como garota de programa.

Assim que tomou conhecimento sobre o perfil, no dia 20/06/2015, a autora utilizou as ferramentas de denúncia do site Facebook informando o perfil falso e o conteúdo de nudez. Entretanto a resposta do Facebook foi que *“Analisamos o perfil denunciado por fingir ser você e verificamos que o perfil não viola os nossos Padrões da Comunidade”*. Não obstante a autora enviou telegrama à empresa, recebido em 30/06/2019, notificando do conteúdo e requerendo a exclusão tendo o Facebook se omitido novamente. De tal forma, foi necessário que a autora ingressasse com demanda judicial requerendo tutela antecipada para a remoção do conteúdo deferida em 29/07/2015, mais de um mês depois da primeira notificação judicial.

Em sentença o juízo a quo determinou definitiva os efeitos da tutela e condenou o réu, ora recorrente, a indenizar a autora pelos danos morais sofridos no valor de R\$8.000,00. Inconformado com a decisão o recorrente propôs apelação alegando que não possui responsabilidade por conteúdo postado por terceiros e que realizou o cumprimento da ordem judicial conforme os termos previstos no artigo 19 da lei 12.965/2014.

Em voto a desembargadora manteve a sentença reconhecendo que o caso se trata de violação ao artigo 21 da lei 12.965/2014 que objetivando proteger a imagem da vítima

responsabiliza o provedor pela omissão em remover conteúdo de nudez ou sexual após simples notificação. De tal modo, afasta a aplicação do artigo 19, sustentado pelo recorrente tendo em vista que o caso faz parte da exceção prevista no artigo 21 do mesmo diploma legal.

Vale ressaltar que o perfil falso ficou no ar por mais de um mês gerando danos morais imensuráveis para a autora tendo em vista a quantidade de pessoas que acessaram o conteúdo e tiveram acesso não apenas a informações inverídicas e conteúdo de nudez como a diversos dados pessoais que poderiam causar riscos à segurança da autora.

Apesar de reconhecer em acórdão que a relação é consumerista, a desembargadora não se pronunciou sobre o artigo 14 e a falha na prestação de serviço realizada pelo Facebook. Deve-se frisar que houve falha nos meios de denúncia do conteúdo, tendo em vista que a ferramenta utilizada para denunciar o conteúdo ilícito não reconheceu o perfil falso nem o conteúdo sexual considerando que se encontrava dentro dos padrões da comunidade. É possível perceber claramente a falha na prestação do serviço pois, além de claramente ilegal, o conteúdo apresentado estava contra os padrões da comunidade tendo em vista que o Facebook proíbe nudez e conteúdo sexual a não ser que esteja representando uma causa ou tenha teor educativo.<sup>43</sup>

Portanto, é possível notar a aplicação do artigo 21 que representa exceção ao sistema de remoção de conteúdo após notificação judicial e demonstra que a adoção do sistema de remoção de conteúdo apenas após simples notificação em regra é melhor para a vítima. Caso o Facebook tivesse reconhecido a ilicitude do conteúdo e removido em tempo hábil, o que a jurisprudência considera em até 24 horas, os danos gerados à vítima seriam reduzidos imensamente enquanto o sistema de remoção de conteúdo após a notificação judicial representou uma demora de um mês e tiraria o ônus do provedor de indenizar pelos danos causados.

---

<sup>43</sup> Disponível em: <[https://www.facebook.com/communitystandards/adult\\_nudity\\_sexual\\_activity](https://www.facebook.com/communitystandards/adult_nudity_sexual_activity)> Acesso em: 19/11/2019.



### 3.5. Análise do Agravo de Instrumento de Nº 0011197-20.2018.8.19.0000

O presente caso a ser analisado é sobre agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de liminar requerendo remoção de anúncios no Mercado Livre, identificação completa dos autores das postagens, identificação da quantidade de anúncios vendidos e retenção dos valores que os usuários já cadastrados tenham a receber.

O recorrente alega que é “digital influencer” e é autor do conteúdo de diversos cursos online e video aulas em que disponibiliza em seu site. Entretanto, apesar dos esforços de segurança para evitar a distribuição por terceiros, encontrou seu material sendo vendido por terceiros sem autorização através da plataforma do Mercado Livre, ora agravado, na qual tem diversos anúncios de seus produtos com preços variados chegando a custar menos de R\$10,00 incluso com outros 600 cursos. Ressalta ainda que a venda desautorizada do material vem gerando imensuráveis prejuízos financeiros em razão da ausência de repasse sobre suas obras. Desta forma requer o deferimento da Tutela antecipada para:

- a. Determinar que o 1º Réu promova a imediata exclusão de qualquer anúncio e que se abstenha de comercializar os produtos pirateados vinculado ao seu nome comercial (LUIS MIRANDA USA), bem como aos cursos denominados de “MÁQUINA DE VENDAS”, “OS SEGREDOS DA AMÉRICA”, “LEILÕES DE CARRO USA” e “SHORT-TERM”, além de todos aqueles onde atua como palestrante/professor, principalmente os identificados nas URL’s indicadas, devendo promover a retirada dos anúncios pirateados no prazo de 24 horas, sob pena da aplicação de multa diária no valor de R\$ 100.000,00, informando desde logo, que irá aditar a presente peça, nos termos do art. 303, §1º, I, do CPC;
- b. Determinar que o 1º Réu apresente, no prazo de 48 horas, os nomes, endereços e dados cadastrais (identidade, CPF e dados bancários para onde são enviados os valores auferidos com as vendas dos produtos pirateados) de todos aqueles que se utilizam da plataforma do Mercado Livre para anunciar a venda desautorizada dos cursos on-line de sua propriedade e onde atua como palestrante/professor, em especial daqueles denominados de “MÁQUINA DE VENDAS”, “OS SEGREDOS DA AMÉRICA 2.0”, “LEILÕES DE CARRO” e “SHORT-TERM” e aqueles identificados através das URL’s apontadas alhures, sob pena de ser aplicada multa diária no valor de R\$ 100.000,00;
- c. Determinar que o 1º Réu apresente, no prazo de 48 horas, a quantidade de cursos vendidos por cada anunciante, de modo a permitir a delimitação dos prejuízos experimentados, sob pena ser aplicada multa diária no valor de R\$ 100.000,00, bem como a aplicação das penalidades constantes da Lei 9.610/1998;
- d. Determinar que o 1º Réu retenha todos os valores que os usuários já identificados — e todos aqueles que vierem a ser identificados a partir dos anúncios falsos — fariam jus, em montante correspondente ao número de exemplares vendidos e, em não sendo apresentado o número exato, que seja retido o correspondente a três mil unidades de cada curso, em seus respectivos valores originais de venda;<sup>44</sup>

---

<sup>44</sup>BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. AI: 00111972020188190000 Recorrente Luis Claudio Fernandes Miranda Recorrido Mercado Livre.com Atividades de Internet LTDA. Rio de Janeiro, 06/06/2018 . Diário da Justiça, Brasília, 08/06/2018. Disponível em: < <https://tj->

De tal modo, a demanda versa sobre a proteção de Direitos Autorais e a responsabilidade do provedor. Segundo o Desembargador a função do site Mercado Livre é apenas realizar a intermediação do usuário final e as ofertas apresentadas pelos anunciantes e, portanto, não realiza comparações de preços e condições nem realiza buscas pelo produto oferecido. Não obstante, aduz o desembargador que ao contrário das redes sociais o papel desenvolvido pelo Mercado Livre permite controle prévio do conteúdo postado pois a situação não geraria qualquer tipo de censura, liberdade de manifestação e pensamento e informação.

Nesse sentido, o relator defende que a responsabilidade do provedor para impedir a publicação de conteúdo ilícito é superior aos demais e, portanto, deve realizar a remoção do conteúdo assim que notificado de sua ilicitude principalmente como foi no caso dos autos em que a solicitação de remoção ocorreu pelo próprio autor das obras. Sendo assim, a ausência de remoção após a notificação demonstra o enriquecimento do provedor que é beneficiado com as transações envolvendo o material ilícito.

Não obstante, a empresa possui entre as regras de uso da plataforma o direito de advertir os usuários que fornecem conteúdo ilícito, inclusive os que violam direitos autorais e se reserva o direito de realizar a exclusão dos conteúdos que ferem as regras da plataforma digital. O desembargador frisa também que o site deve tomar especial cuidado em anúncios oferecendo cursos, apostilas, material gravado e etc tendo em vista o alto potencial em ser oferta que viole direitos autorais de outrem.

De tal modo defendeu que neste caso deve-se adotar a responsabilidade subjetiva por omissão na qual o provedor é responsabilizado por sua omissão ao não remover o conteúdo que violou direito autoral após tomar conhecimento do material. Vale lembrar que a adoção deste sistema é realizada pela doutrina e jurisprudência em razão da exclusão de conteúdo que viole direito autoral no artigo 19 do Marco Civil da Internet que deixou esta

lacuna legislativa em razão da prevista tramitação de projeto de lei que legislaria sobre o assunto.

Por fim, restou demonstrado que o agravante realizou a notificação da venda indevida de suas obras e tomou todas as medidas cabíveis para resguardar seu direito, inclusive indo a delegacia e registrando Boletim de Ocorrência. De tal modo, ficam caracterizados os requisitos para a concessão de tutela de urgência, sendo eles o : *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso foi demonstrado o *fumus boni iuris* em razão da comprovação da autoria das obras, o fornecimento de URLs que comprovem que há divulgação do material de forma indiscriminada e não autorizada através do site e entendimento consolidado da doutrina da responsabilidade subjetiva por omissão do provedor de conteúdo. O *periculum in mora* é decorrente da intensificação do dano com o decurso do tempo tendo em vista que a continuidade dos anúncios reduz o número de vendas dos materiais de forma legalizada e prossegue a violação dos direitos autorais do agravante.

Diante das justificativas o relator votou para dar parcial provimento ao recurso no sentido de:

- a. Determinar que o 1º Réu promova a imediata exclusão de qualquer anúncio e que se abstenha de comercializar os produtos alegadamente pirateados vinculados ao Autor (LUIZ MIRANDA USA), bem como aos cursos denominados de “MÁQUINA DE VENDAS”, “OS SEGREGOS DA AMÉRICA 2.0”, “LEILÕES DE CARRO” e “SHORT-TERM”, além de todos aqueles onde o Autor atua como palestrante/professor, principalmente os identificados nas URL’s listadas na exordial, devendo promover a retirada dos anúncios supostamente pirateados no prazo de 24 horas, sob pena da aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, limitada, por ora, a R\$ 10.000,00;
- b. Determinar que o 1º Réu apresente, no prazo de 48 horas, os nomes, endereços e dados cadastrais (identidade, CPF e dados bancários para onde são enviados os valores auferidos com as vendas dos produtos pirateados) de todos aqueles que se utilizam da plataforma do Mercado Livre para anunciar a venda desautorizada dos cursos on line de propriedade do Autor e onde atua como palestrante/professor, em especial daqueles denominados de “MÁQUINA DE VENDAS”, “OS SEGREGOS DA AMÉRICA 2.0”, “LEILÕES DE CARRO” e “SHORT-TERM” e aqueles identificados através das URL’s apontadas alhures, sob pena de ser aplicada multa diária no valor de R\$ 1.000,00, limitada, por ora, a R\$ 10.000,00;
- c. Determinar que o 1º Réu apresente, no prazo de 48 horas, a quantidade de cursos vendidos por cada anunciante, de modo a permitir a delimitação dos

prejuízos causados ao Autor, sob pena de ser aplicada multa diária no valor de R\$ 1.000,00, limitada, por ora, a R\$ 10.000,00;

d. Determinar que o 1º Réu retenha todos os valores que os usuários já identificados - e todos aqueles que vierem a ser identificados a partir dos anúncios supostamente falsos - fariam jus, em montante correspondente ao número de exemplares vendidos em seus respectivos valores originais de venda.

45

Desta forma, o julgado demonstrou a solução para a lacuna legislativa provocada pela ausência de lei específica para a responsabilização dos provedores em casos de danos aos direitos autorais. Vale ressaltar que o sistema adotado pela doutrina é o mesmo sistema adotado para a proteção de vítimas de conteúdo sexual e envolvendo nudez.

Portanto, ficou demonstrado neste capítulo o entendimento jurisprudencial adotado pelo Tribunal de Justiça para a responsabilidade civil dos provedores de conteúdo por conteúdo postado por terceiros, frisando que apesar das mudanças de entendimento este Tribunal sempre ressalta que se trata de uma ação consumerista e que há vulnerabilidade na relação do usuário e dos provedores.

---

<sup>45</sup>BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. AI: 00111972020188190000 Recorrente Luis Claudio Fernandes Miranda Recorrido Mercado Livre.com Atividades de Internet LTDA. Rio de Janeiro, 06/06/2018. Diário da Justiça, Brasília, 08/06/2018. Disponível em: < <https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/601522118/agravo-de-instrumento-ai-111972020188190000-rio-de-janeiro-barra-da-tijuca-regional-6-vara-civel?ref=serp>> Acesso em: 10/11/2019

## CONCLUSÃO

A presente Monografia teve como objetivo realizar uma análise dos sistemas de responsabilização do provedor em razão de conteúdos postados por terceiros utilizando como abordagem o direito comparado e verificar a evolução jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro sobre o tema em questão.

O tema trabalhado tem grande relevância social tendo em vista que cerca de 3,9 bilhões de pessoas no mundo tem acesso à internet e a cada minuto são realizados cerca de 1 milhão de logins na rede social Facebook, 4,5 milhões de vídeos são visualizados no Youtube e 81,7 mil pessoas estão tuitando.<sup>46</sup>

Em razão de toda essa popularidade é preciso definir quais são os parâmetros de responsabilidade dos provedores em relação a forma em que seus usuários utilizam suas ferramentas para gerar dano a outrem.

Percebe-se que, em regra geral, os provedores backbone e de correio eletrônico não são responsabilizados por conteúdo ilícito gerado por terceiros pois não tem interferências no conteúdo postado. Na legislação brasileira vigente, o artigo 18 da lei 12.965/2014 imuniza os provedores de conexão de qualquer dano gerado por conteúdo de terceiros. De tal modo, o presente trabalho trata sobre os desdobramentos da responsabilidade civil de provedores de aplicações.

Usualmente se trabalha com três espécies de responsabilidade civil do provedor de aplicação: notificação e contraditório, notificação e retirada e notificação judicial e retirada. O primeiro modelo permite que o autor do conteúdo ilícito se responsabilize pelo conteúdo ao invés da remoção, o segundo responsabiliza o provedor quando, após notificação extrajudicial, não remove o conteúdo em tempo hábil e o sistema de retirada após notificação judicial apenas responsabiliza civilmente o provedor após descumprimento de determinação judicial.

---

<sup>46</sup> Disponível em: <<https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2019/04/01/com-39-bilhoes-de-usuarios-no-mundo-o-que-acontece-na-web-em-um-minuto.htm> > Acesso em: 21/11/2019

O sistema de responsabilidade civil do provedor após notificação extrajudicial, é o sistema adotado pelos Norte Americanos e Europeus a fim de responsabilizar o provedor por conteúdo ilícito postado por terceiros considerada como responsabilidade subjetiva por omissão. De fato, o provedor não tem o dever de exercer controle prévio de conteúdo, entretanto, após tomar ciência do conteúdo ilícito possui o dever de controle repressivo devendo analisar o material e realizar a remoção em tempo hábil, no qual a doutrina e jurisprudência entendem como 24 horas após notificação.

O Brasil adotou esse sistema antes do advento do Marco Civil da Internet através da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em Recurso Especial de relatoria da ministra Nancy Andrighi. A decisão foi fundamentada observando a relação consumerista entre as partes e argumentando que o provedor deve responder nos limites de sua atuação e, portanto, não deve ser responsabilizado objetivamente por todo conteúdo postado por terceiros em razão de não ser sua natureza o exercício de controle prévio do conteúdo.

Esta jurisprudência veio para substituir o entendimento anterior que aplicava o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor para a responsabilização do provedor por conteúdo postado por terceiros. Nesse sentido, os tribunais aplicavam a responsabilidade objetiva por dois motivos: falha na prestação do serviço por permitir a publicação de mensagens anônimas o que é expressamente vedado pela Constituição Federal e previsibilidade dos resultados em razão da natureza do serviço prestado.

Vale ressaltar que a internet possui como algumas características essenciais a velocidade de propagação de informações, a imprevisibilidade, vulnerabilidade do usuário em relação aos provedores e acesso globalizado. De tal modo, há previsibilidade que conteúdos postados através de provedores de conteúdo podem gerar danos irreparáveis para vítimas do conteúdo enquanto desobrigar o provedor de arcar com os danos causados podem dificultar à vítima a devida reparação.

De tal modo, é possível perceber que o advento do artigo 19 do Marco Civil da Internet representa um retrocesso tanto em relação às jurisprudências anteriores quanto em comparação com as legislações internacionais sobre o assunto. Com o objetivo de manter a neutralidade da rede, liberdade de manifestação e pensamento, direito da coletividade à

informação, o Marco Civil optou em adotar o sistema de obrigação de retirada de conteúdo apenas após a notificação judicial. Entretanto, sob o argumento de proteção aos direitos coletivos o resultado prático da lei foi o aumento da vulnerabilidade dos usuários em face da dificuldade ao acesso à justiça gerado em razão de impor ao usuário mover ação de indenização para cada autor de conteúdo ilícito além de retirar das empresas a motivação para investir em tecnologias que aumentem a segurança do usuário.

Não obstante deve-se frisar que os provedores de conteúdo a cada dia mais manipulam mais dados referentes aos usuários gerando lucros sobre propagandas e utilizando algoritmos para determinar as preferências dos usuários ampliando a propagação de conteúdos. Nesse sentido, vale questionar se este tipo de interferência no tratamento dos dados e a coleta excessiva dos mesmos não seria argumento suficiente para determinar que os provedores possuem responsabilidade civil também pelo conteúdo postado por terceiros.

De tal modo, esse argumento pode ser utilizado para compreender que a Lei Geral de Proteção de Dados aprovada no Brasil em seus artigos 42 e 44 podem ser aplicados para responsabilizar o provedor objetivamente pelos danos causados por conteúdo ilícito postados por terceiro. Vale ressaltar que a lei foi criada por influência de diversos escândalos em que houve falha no tratamento de dados do Facebook que influenciaram eleições presidenciais no mundo inteiro.<sup>47</sup>

Além disso podemos perceber pela análise jurisprudencial do Recurso de apelação de nº 0047214-54.2015.8.19.0001 a excessiva proteção que a legislação do Marco Civil forneceu ao provedor. No caso em questão o autor teve reconhecido que seus direitos individuais foram violados em razão de divulgação de imagens suas em diversos blogs e, apesar disso, não foi indenizado por esses danos em razão da ausência de descumprimento de ordem judiciária requerendo a exclusão. Neste caso, a tutela de urgência solicitando a remoção do conteúdo foi indeferida, sendo o conteúdo divulgado até o final do processo, ação que poderia ter sido evitada com adoção de sistema de responsabilidade objetiva ou de retirada após notificação extrajudicial.

---

47 Disponível em : <<https://canaltech.com.br/redes-sociais/campanha-de-trump-usou-dados-de-50-milhoes-de-usuarios-do-facebook-110156/>> Acesso em 21/11/2019.

Não obstante, o Marco Civil da Internet criou duas exceções para a necessidade de notificação judicial e adoção do sistema de responsabilidade subjetiva por omissão. Desta forma, casos envolvendo conteúdo sexual e direitos autorais recebem outro sistema de responsabilidade em razão da prioridade para a remoção do conteúdo o que demonstra maior eficácia do sistema.

Quanto aos direitos autorais é preciso observar que, apesar da adoção de um sistema mais benéfico aos usuário, a legislação brasileira ainda se encontra ultrapassada em relação à tendência gerada pela diretiva da União Europeia sobre Direitos Autorais no Mercado Único Digital de responsabilização objetiva do provedor e criação de obrigações para que demandem a criação de medidas para aumentar a proteção dos direitos autorais, tais como as criações de filtros de buscas que realizem a verificação de autoria da obra.

Ainda sobre a legislação do Marco Civil, não há previsão expressa para a importante temática da propagação de discurso de ódio em redes sociais, nem ao menos a inserção do mesmo entre as exceções do artigo 21 deixando assim de dar um importante passo social. Houve a tentativa de excluir a lacuna legislativa através de um projeto de lei que tramitou sobre o número PSL 323/2017 com o intuito alterar o artigo 21 do Marco Civil da internet para incluir o discurso de ódio entre as exceções do artigo. Apesar disso, o projeto de lei foi retirado pelo autor e ainda que fosse aprovado não estaria em consonância com a nova legislação alemã, a NetzDG, que impõe a responsabilidade subjetiva por omissão e o dever do provedor em gerar relatórios anuais informando a quantidade de postagens excluídas e o fundamento que motivou a exclusão do conteúdo.

Por todo exposto, a presente monografia se alinha ao entendimento que a aplicação do sistema de responsabilização do provedor por conteúdo ilícito apenas após notificação judicial representa um retrocesso na legislação em razão de ser o sistema menos eficiente para a contenção de danos, o que menos propõe aos provedores tentativas de melhorias e o sistema que gera maior vulnerabilidade ao usuário.

A adoção de um sistema de responsabilidade civil objetiva parece que está se tornando uma nova tendência tendo em vista a lei de proteção de dados e a Diretiva da União Europeia sobre Direitos Autorais no Mercado Único Digital. Este sistema representa o que



mais possui proteção ao usuário que pode demanda diretamente contra o provedor facilitando o acesso à justiça, além de incentivar que os provedores invistam cada vez mais em tecnologias para garantir a efetividade do serviço.

Vale ressaltar que a tendência mundial é exigir que os provedores invistam em tecnologia para solucionar os problemas gerados pela má utilização dos mesmos. Podemos ver isso com a exigência da Diretiva da União Europeia sobre Direitos Autorais no Mercado Único Digital em que obriga que os provedores utilizem “melhores esforços” para impedir violações aos direitos autorais, a exigência de relatórios de exclusão de conteúdos gerado pela NetzDG e a influência da positivação do direito ao esquecimento pela GDPR que obrigou a criação de um sistema de bloqueio de conteúdo por geolocalização em toda União Europeia.

Nesse sentido, o presente trabalho entende que a adoção da responsabilização objetiva do provedor ou a responsabilização subjetiva por omissão de notificação extrajudicial com exigência de métodos para a redução de conteúdos ilícitos são as vias adequadas para proteger o usuário e para provocar as melhorias nos sistemas dos provedores de forma que a rede se torne um espaço mais seguro e com menos violações a direitos fundamentais da pessoa humana.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BELAY. Raquel C. M. O direito ao esquecimento e o regulamento geral sobre a proteção de dados: entre garantias e ameaças à liberdade de expressão. In: **Revista do Programa de Direito da União Europeia**. Editora FGV. Vol.6, 2016.

BRASIL, Lei 12.965/14. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 24 de abril de 2014. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm)> Acesso em: 10/10/2019

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça Quarta Turma. **Recurso Especial nº. RESP 137.944-RS**. Recorrente Google Brasil Internet LTDA. Recorridos: Irismar Lira. DF, 21/03/2013. Diário da Justiça, Brasília, 08/04/2013. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23101774/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-aresp-137944-rs-2012-0003695-0-stj/inteiro-teor-23101775?ref=serp>> Acesso em: 10/11/2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça Terceira Turma. **Recurso Especial nº. REsp: 1660168 RJ 2014/0291777-1**. Recorrente: Yahoo do Brasil Internet LTDA, Google Brasil Internet LTDA, Microsoft Informática LTDA. Recorridos: Denise Pieri Nunes Brasília, 08/05/2018. Diário da Justiça, Brasília, 05/06/2018. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jspprocesso=1660168&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>> Acesso em: 10/11/2019

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça Terceira Turma. **Recurso Especial nº. Nº 1.654.221 – SP (2017/0030658-8)** Recorrente: MercadoLivre. Com Atividades de Internet LTDA. Recorridos: Salvatori Industria e Comércios de Cosméticos LTDA – EPP, 22/10/2019 . Diário da Justiça, Brasília, 28/10/2019. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/decisoos/toc.jsplivre=1.654.221&b=DTXT&thesaurus=JURIDICO&p=true>> Acesso em : 10/11/2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **AI: 00111972020188190000**. Recorrente: Luis Claudio Fernandes Miranda. Recorrido: Mercado Livre.com Atividades de Internet LTDA. Rio de Janeiro, 06/06/2018 . Diário da Justiça, Brasília, 08/06/2018. Disponível em: < <https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/601522118/agravo-de-instrumento-ai-111972020188190000-rio-de-janeiro-barra-da-tijuca-regional-6-vara-civel?ref=serp>> Acesso em: 10/11/2019

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Apelação Cível 0307512-70.2011.8.19.0001**. Recorrente: Google Brasil Internet LTDA Recorrido: Fradema Consultores Tributários LTDA. Rio de Janeiro, 28/05/2013. Diário da Justiça, Brasília, 17/12/2013. Disponível em: < <https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/117189238/apelacao-apl-3075127020118190001-rj-0307512-7020118190001/inteiro-teor-117189244?ref=serp>> Acesso em: 10/11/2019

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Apelação Cível 0307512-70.2011.8.19.0001**. Recorrente: Google Brasil Internet LTDA. Recorrido: Fradema Consultores Tributários LTDA. Rio de Janeiro, 28/05/2013. Diário da Justiça, Brasília,

17/12/2013. Disponível em: <<https://tjr2j.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/117189238/apelacao-apl-3075127020118190001-rj-0307512-7020118190001/inteiro-teor-117189244?ref=serp>> Acesso em: 10/11/2019

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Apelação Cível 0307512-70.2011.8.19.0001**. Recorrente: Google Brasil Internet LTDA. Recorrido Fradema Consultores Tributários LTDA. Rio de Janeiro, 28/05/2013. Diário da Justiça, Brasília, 17/12/2013. Disponível em: <<https://tjrj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/117189238/apelacao-apl-3075127020118190001-rj-0307512-7020118190001/inteiro-teor-117189244?ref=serp>> Acesso em: 10/11/2019

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça Terceira Turma. **Recurso Especial nº. REsp: 1660168 RJ 2014/0291777-1**. Recorrente: Yahoo do Brasil Internet LTDA, Google Brasil Internet LTDA, Microsoft Informática LTDA Recorridos: Denise Pieri Nunes Brasília, 08/05/2018. Diário da Justiça, Brasília, 05/06/2018. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsprocesso=1660168&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>> Acesso em: 10/11/2019

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº. AREsp: 1153861**. Recorrente: Roberto Senise Lisboa. Recorridos: Google Brasil Internet LTDA. Brasília, 13/10/2017. Brasília, 25/10/2017. Disponível em: <[https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/attachments/STJ\\_ARESP\\_1153861\\_f529b.pdf?Signature=YF%2B%2B%2Fvn84NNEsGbz%2FOWuHDBOCW4%3D&Expires=1574105651&AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO765VPOG&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=64661f49db93158e805c0d80bc9b0de0](https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/attachments/STJ_ARESP_1153861_f529b.pdf?Signature=YF%2B%2B%2Fvn84NNEsGbz%2FOWuHDBOCW4%3D&Expires=1574105651&AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO765VPOG&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=64661f49db93158e805c0d80bc9b0de0)> Acesso em: 10/11/2019

DUTRA, Maristela Ap.; SILVA, Lorena Jaqueline. A responsabilidade civil dos provedores de internet diante de comentários ofensivos inseridos por terceiros nas redes a luz do Marco Civil. **Revista jurídica UNIARAXÁ**. Araxá, vol. 20, n 19, p. 141-168, agosto 2016.

FILHO. Eduardo Tomasevicius. **Marco Civil da Internet: Uma lei sem conteúdo Normativo**. Estudos Avançados. São Paulo, vol 30, n. 86, 2016, p. 269-285.

LE MOS, Ronaldo. SOUZA, Carlos Affonso. **Marco Civil da Internet: Construção e Aplicação**. Editar Editora Associada. Minas Gerais, 2016.

LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade civil dos provedores de serviços de Internet**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005

LINS. Bernardo Felipe Estellita. **Privacidade em tempos de Internet: Uma apreciação da dimensão econômica no tratamento de dados pessoais**. Consultoria legislativa. Brasília. Estudo técnico, Janeiro de 2018.

MARTINS, Guilherme Magalhães. **Responsabilidade civil por acidente de consumo na Internet**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014

OLIVEIRA, Carlos Eduardo de . **Aspectos principais da lei nº 12.965, de 2014, O Marco Civil da Internet:** subsídios à comunidade jurídica. Núcleo de Estudos e pesquisas da consultoria legislativa. Brasília ,texto para discussão 148, abril 2014.

TEFFÉ. Chiara Antonia Spadaccini de. A responsabilidade Civil do provedor de aplicações de internet pelo conteúdo gerado por terceiros, de acordo com o marco civil da internet. **Revista Fórum de Direito Civil- RFDC.** Belo Horizonte, ano 4, n 10, set/dez 2015.

TEFFÉ. Chiara Antonia Spadaccini. MORAES. Maria Celina Bodin de. **Redes Sociais virtuais:** privacidade e responsabilidade civil: Análise a partir do Marco Civil da Internet. Pensar. Fortaleza, v. 22, n.1, p. 108-146, jan./abr. 2017.

SILVA, Rosane Leal da et al. **Discursos de ódio em redes sociais:** jurisprudência brasileira. Rev. direito GV, São Paulo, v. 7, n. 2, dez. 2011.

SILVA L. R. L., Botelho-Francisco R. E., Alisson Augusto de Oliveira A. A. de, & Pontes V. R. (2019). A gestão do discurso de ódio nas plataformas de redes sociais digitais: um comparativo entre Facebook, Twitter e Youtube. **Revista Ibero-Americana De Ciência Da Informação**,12(2), 470-492. Disponível em: <<https://doi.org/10.26512/rici.v12.n2.2019.22025>>

SOUZA, Alan Rocha de; SCHIRRU, Luca. Os direitos Autorais no Marco Civil da Internet. **Liinc Revista.** Rio de Janeiro, vol 12, n. 1, maio 2016, p. 40-56.

WANDERLEY, Ana Elizabeth Lapa; LEITE, Beatriz Salles Ferreira; BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco. Sistemas de responsabilidade civil dos provedores de aplicações da internet por ato de terceiros: Brasil, União Europeia e Estados Unidos da América. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM,** Santa Maria, RS, v. 13, n. 2, p. 506-531, ago. 2018. ISSN 1981-3694.